

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXXIV - 9ª Legislatura

DCL Nº 275

Brasília, quinta-feira, 11 de dezembro de 2025

Sumário

Seção 1

Leis Complementares	3
Leis	14
Redações Finais	44
Prazos de Emendas	55
Convocações	58
Pautas	59
Designação de Relatorias	61
Comunicados - Legislativos	64

Seção 2

Portarias	93
Despachos	97
Avisos - Contratos	98

Seção 3 (em Suplemento)

Atas	3
------------	---



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

Mesa Diretora

Presidente: Deputado Wellington Luiz

Primeiro Vice-Presidente: Deputado Ricardo Vale

Segunda Vice-Presidente: Deputada Paula Belmonte

Primeiro Secretário: Deputado Pastor Daniel de Castro - **Suplente:** Deputado Pepa

Segundo Secretário: Deputado Roosevelt Vilela - **Suplente:** Deputada Doutora Jane

Terceiro Secretário: Deputado Martins Machado - **Suplente:** Deputado Eduardo Pedrosa

Quarto Secretário: Deputado Robério Negreiros - **Suplente:** Deputado Jorge Vianna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Thiago Manzoni Vice-Presidente: Chico Vigilante Robério Negreiros Fábio Felix Iolando	Joaquim Roriz Neto Gabriel Magno Martins Machado Max Maciel Hermeto	Presidente: Daniel Donizet Vice-Presidente: Paula Belmonte Doutora Jane Rogério Morro da Cruz Joaquim Roriz Neto	Thiago Manzoni João Cardoso Jaqueline Silva Jorge Vianna Martins Machado
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Eduardo Pedrosa Vice-Presidente: Joaquim Roriz Neto Paula Belmonte Jaqueline Silva Jorge Vianna	Martins Machado Daniel Donizet João Cardoso Doutora Jane Robério Negreiros	Presidente: Iolando Vice-Presidente: Paula Belmonte Robério Negreiros Dayse Amarílio Max Maciel	Martins Machado Roosevelt Vilela Jorge Vianna Pepa Fábio Felix
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Rogério Morro da Cruz Vice-Presidente: Max Maciel João Cardoso Martins Machado Dayse Amarílio	Robério Negreiros Fábio Felix Paula Belmonte Eduardo Pedrosa Jorge Vianna	Presidente: Max Maciel Vice-Presidente: Martins Machado Pepa Gabriel Magno Fábio Felix	João Cardoso Paula Belmonte Pastor Daniel de Castro Chico Vigilante Rogério Morro da Cruz
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE PRODUÇÃO RURAL E ABASTECIMENTO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Jorge Vianna Hermeto Daniel Donizet Iolando	Gabriel Magno João Cardoso Pepa Pastor Daniel de Castro Dayse Amarílio	Presidente: Pepa Vice-Presidente: Iolando Ricardo Vale Rogério Morro da Cruz Roosevelt Vilela	Pastor Daniel de Castro Jaqueline Silva Chico Vigilante Jorge Vianna Thiago Manzoni
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA		COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Ricardo Vale João Cardoso Rogério Morro da Cruz Jaqueline Silva	Max Maciel Gabriel Magno Paula Belmonte Doutora Jane Iolando	Presidente: Doutora Jane Vice-Presidente: Dayse Amarílio Paula Belmonte Jaqueline Silva Pastor Daniel de Castro	Joaquim Roriz Neto Fábio Felix Chico Vigilante Jorge Vianna Thiago Manzoni
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS		COMISSÃO DE SAÚDE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Silva Vice-Presidente: Pepa Gabriel Magno Hermeto Joaquim Roriz Neto	Iolando Pastor Daniel de Castro Chico Vigilante Roosevelt Vilela Rogério Morro da Cruz	Presidente: Dayse Amarílio Vice-Presidente: Jorge Vianna Martins Machado Gabriel Magno Pastor Daniel de Castro	Max Maciel Robério Negreiros Roosevelt Vilela Chico Vigilante Thiago Manzoni
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA		CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Gabriel Magno Vice-Presidente: Ricardo Vale Thiago Manzoni Jorge Vianna Pastor Daniel de Castro	Chico Vigilante Paula Belmonte Roosevelt Vilela Robério Negreiros Rogério Morro da Cruz	Presidente: Hermeto Vice-Presidente: João Cardoso Thiago Manzoni Gabriel Magno Fábio Felix	Iolando Pepa Roosevelt Vilela Chico Vigilante Max Maciel
COMISSÃO DE SEGURANÇA			
Titulares	Suplentes		
Presidente: João Cardoso Vice-Presidente: Doutora Jane Roosevelt Vilela Hermeto Iolando	Jorge Vianna Pepa Thiago Manzoni Ricardo Vale Jaqueline Silva		

9ª Legislatura

Deputado Chico Vigilante
Deputado Pastor Daniel de Castro
Deputado Daniel Donizet
Deputada Dayse Amarílio
Deputado Eduardo Pedrosa
Deputado Fabio Felix

Deputado Gabriel Magno
Deputado Hermeto
Deputado Iolando Almeida
Deputada Doutora Jane
Deputada Jaqueline Silva
Deputado João Cardoso

Deputado Joaquim Roriz Neto
Deputado Jorge Vianna
Deputado Martins Machado
Deputado Max Maciel
Deputada Paula Belmonte
Deputado Pepa

Deputado Ricardo Vale
Deputado Robério Negreiros
Deputado Rogério Morro da Cruz
Deputado Roosevelt Vilela
Deputado Thiago Manzoni
Deputado Wellington Luiz

Corregedor: Deputado Joaquim Roriz Neto

Ouvidor: Deputado Jorge Vianna

Procuradora Especial da Mulher: Deputada Paula Belmonte

Procuradoras Adjuntas Especiais da Mulher: Deputada Dayse Amarílio e Deputada Jaqueline Silva

Procurador Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Deputado Chico Vigilante

Procurador Adjunto Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: Deputado Iolando

Procurador Especial da Defesa dos Direitos da Juventude: Deputado Joaquim Roriz Neto

DCL normatizado conforme Resolução Nº 279, de 2016

Atualizado em 8/1/2025, em conformidade com os ATOS DO PRESIDENTE Nº 420, 421 e 601, DE 2024 e ATO DO PRESIDENTE Nº 11, DE 2025.

Seção 1

Leis Complementares



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Gabriel Magno)

Altera o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, que "*institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor*", para acrescentar, entre as prioridades do Fundo, atividades de apoio aos cidadãos em situação de superendividamento com vista à garantia do mínimo existencial.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei Complementar, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, que "*institui, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor*", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

§ 2º...

III – oferta de crédito em condições adequadas e taxas de juros subsidiadas a cidadãos que comprovem situação de superendividamento de modo a garantir o mínimo existencial."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2460305 Código CRC: 61194578.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.060, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Rogério Morro da Cruz)

Altera a Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, que "*dispõe sobre a reversão ao Tesouro do Distrito Federal do superávit financeiro de órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Distrito Federal e dá outras providências*", e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que "*cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei 3.196, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências*".

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei Complementar, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 925, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"XI – decorrente de saldo financeiro positivo do FUNGER/DF apurado em balanço."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos a seguir:

I – art. 13 da Lei Complementar nº 925, de 2017;

II – art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA** - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460280** Código CRC: **E982A31D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051644/2025-02

2460280v6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.061, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Fábio Felix)

Institui a Política Distrital de Arborização Urbana e de Combate a Desigualdades Ambientais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei Complementar, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Distrital de Arborização Urbana e de Combate a Desigualdades Ambientais e dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativos à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana no Distrito Federal.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, à gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

§ 2º O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º A Política Distrital de Arborização Urbana e de Combate a Desigualdades Ambientais se assenta sobre a premissa da arborização urbana como bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – adaptação às mudanças climáticas;
- III – equidade e ubiquidade;
- IV – planejamento e proteção continuados;
- V – participação comunitária.

Parágrafo único. A execução dessa política deve priorizar ações em áreas com menor índice de arborização.

Art. 3º São objetivos da Política Distrital de Arborização Urbana e de Combate a Desigualdades Ambientais:

- I – promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;
- II – mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;
- III – garantir proteção solar e conforto térmico aos pedestres em todas as regiões administrativas do Distrito Federal – RADF;

IV – incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando áreas verdes nas RADF;

V – distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI – minimizar a disparidade da arborização urbana entre as RADF;

VII – reconhecer a arborização urbana como elemento integrante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII – promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX – promover a arborização das calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;

X – realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XI – fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XII – incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XIII – promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbanas;

XIV – fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XV – estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVI – fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de arborização urbana;

XVII – estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;

XVIII – conectar espaços verdes, parques, praças e áreas arborizadas das RADF, favorecendo a mobilidade ativa.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Distrital de Arborização Urbana e de Combate a Desigualdades Ambientais:

I – Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU;

II – Inventário de Arborização Urbana – INVAU;

III – Índices de Arborização Urbana – IAU;

IV – tombamento como patrimônio ecológico-urbanístico de espécies arbóreo-arbustivas;

V – declaração de imunidade de corte;

VI – medidas compensatórias;

VII – Sistema Distrital de Informações sobre Arborização Urbana – SISDAU;

VIII – pagamento por serviços ambientais e incentivos fiscais;

IX – programas de adoção de áreas verdes;

X – auxílio técnico para a arborização;

XI – servidão ambiental, nos termos da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei buscará a melhoria contínua e o aprimoramento

de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada tema.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º No âmbito da execução desta Política, o poder público tem o dever de:

I – cooperar, cumprir e fazer cumprir a Política Distrital de Arborização Urbana e de Combate a Desigualdades Ambientais, com o objetivo de potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da coletividade;

II – adotar medidas sobre as quais haja razoável consenso científico que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;

III – priorizar territórios com indicadores socioeconômicos e populacionais mais precários no planejamento da arborização urbana;

IV – proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V – fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões;

VI – conciliar, conforme as características das RADF, a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VII – construir coletivamente o Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU, buscando continuamente a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes técnicas multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla divulgação das metodologias utilizadas;

VIII – integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente àquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em RADF carentes;

IX – garantir que toda RADF possua no mínimo 15 metros quadrados de área verde e 1 árvore por habitante, para que a função social e ambiental possa ser cumprida eficientemente;

X – promover o desenvolvimento urbano para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um espaço arborizado a uma distância linear de até 500 metros do seu domicílio, em todo o Distrito Federal.

Art. 6º Cabe ao poder público fiscalizar e autuar, e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que se tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.

Parágrafo único. Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores públicas ou privadas pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 7º O planejamento da arborização urbana ocorre por meio do Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU.

§ 1º O PDAU é um instrumento de planejamento que fixa as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

§ 2º O PDAU tem vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 anos, com atualização a cada 5 anos.

§ 3º O PDAU deve estar inserido nos planos plurianuais – PPA e demais planos correlatos.

Art. 8º O PDAU deve ser elaborado ou, caso já existente, atualizado em até 36 meses da data de publicação desta Lei e contemplar:

I – diagnóstico da situação atual da arborização urbana do Distrito Federal por RADF contemplando, ao menos:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;
- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) mapeamento das RADF prioritárias para ampliação e uniformização da arborização urbana do Distrito Federal;
- d) monitoramento de pragas, doenças e espécies invasoras de interesse para a arborização urbana;
- e) situação da produção de mudas para arborização urbana;
- f) estoque de carbono da arborização existente e da futura;

II – metas de ampliação da arborização urbana por RADF em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB e a Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS;

III – planejamento da arborização urbana por RADF, prevendo programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV – programa de manejo da arborização urbana para garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos por meio da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;

V – gestão de resíduos sólidos para orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização urbana, com prioridade para a compostagem e posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;

VI – tratamento e disponibilização dos dados espaciais, não espaciais, qualitativos e quantitativos para inserção no ambiente do Sistema Distrital de Informações sobre Arborização Urbana – SISDAU;

VII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII – medidas para incentivar a implementação de processo de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas.

§ 1º O PDAU será elaborado mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º O PDAU deve conter programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana das RADF.

Art. 9º Para subsidiar o PDAU, deve ser realizado, em até 24 meses da data de publicação desta Lei, o Inventário da Arborização Urbana – INVAU, podendo ser amostral ou total, contendo:

- I – distribuição espacial;
- II – frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- III – avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- IV – conflitos com elementos de infraestrutura urbana;
- V – estratificação por RADF;

VI – estoque de carbono.

Parágrafo único. O INVAU deve ser realizado a cada 10 anos.

Art. 10. Índices de arborização urbana devem ser propostos para acompanhamento das metas de ampliação, melhoria e homogeneização da arborização urbana.

§ 1º Os índices devem ser claros e objetivos, permitindo o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização pela população.

§ 2º O monitoramento dos índices deve ser anual, permitindo montagem do histórico dos dados e a comparação da arborização urbana entre as RADF, com disponibilização dos dados no SISDAU.

Art. 11. O tombamento como patrimônio ecológico-urbanístico consiste na proteção do conjunto de espécimes das espécies arbóreas que, pela sua raridade, beleza, localização e função ecológica, formam a paisagem urbana verde que é considerada de relevante interesse ambiental, urbanístico, cultural, histórico, científico ou de composição da harmonia do meio ambiente urbano do Distrito Federal.

Art. 12. A supressão de indivíduos arbóreos das espécies tombadas pelo poder Executivo como patrimônio ecológico-urbanístico é permitida mediante compensação nas seguintes hipóteses:

I – para realização de empreendimentos, obras ou atividades consideradas de interesse social ou utilidade pública, desde que comprovadamente não exista alternativa locacional ou técnica;

II – morte ou senescência avançada;

III – risco de queda iminente;

IV – quando sua manutenção inviabilizar o uso do lote para os fins a que se destina, mediante comprovada motivação;

V – quando indicado para o correto manejo das áreas verdes urbanas de acordo com o PDAU.

§ 1º A autorização da supressão de indivíduos tombados e sua compensação seguem rito previsto em regulamento.

§ 2º As atividades de manejo da arborização urbana previstas no PDAU não necessitam de autorização ou comunicação nem são objeto de compensação florestal.

Art. 13. Podem ser declarados imunes de corte indivíduos arbóreos situados em área pública ou privada, urbana ou rural, sejam eles de espécies nativas ou exóticas, em função de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e importância histórica, científica e cultural.

§ 1º A declaração de imunidade de corte de indivíduos arbóreos pode ocorrer por decreto emanado pelo chefe do Poder Executivo ou por lei de iniciativa dos deputados distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º Os indivíduos declarados imunes ao corte só podem ser suprimidos nas hipóteses do art. 12 e desde que não exista alternativa técnica ou locacional, devendo, quando tecnicamente possível, o espécime ser transplantado e adotando-se medida de compensação específica, a ser definida no caso concreto pelo órgão competente.

§ 3º Os indivíduos nominalmente já declarados imunes ao corte por sua condição de porta-semente, beleza, raridade ou expressão histórica não perdem essa condição com a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Todos os indivíduos declarados imunes devem estar georreferenciados no SISDAU e possuir placas indicativas em sua base.

§ 5º A regulamentação desta Lei definirá o processo a ser seguido para a declaração de imunidade de corte pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O plantio, transplante e poda de indivíduos arbóreos em áreas particulares independem de autorização, devendo ser adotadas as melhores técnicas aplicáveis, sob pena de a atividade ser considerada irregular, sujeitando o autor a penalidades previstas nas normas em vigor.

Art. 15. A remoção da arborização urbana em área pública ou particular somente pode ser efetuada mediante prévia autorização do órgão competente, cuja análise deve priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

- I – a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;
- II – a presença de fragmento vegetal expressivo;
- III – a possibilidade de formar corredor ecológico;
- IV – a carência de vegetação na região;
- V – as funções e os serviços ambientais que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, as espécies vegetais e o porte dos indivíduos removidos.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto no § 1º, também deve considerar o nível de sequestro de gás carbônico – CO₂ promovido por cada árvore removida.

§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

- I – na própria área;
- II – no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;
- III – na mesma RADF;
- IV – na mesma bacia hidrográfica;
- V – em local a ser determinado pelo órgão competente.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação é emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo, essa autorização somente deve ser emitida após obtenção da licença ambiental e de obras.

Art. 16. Incumbe ao órgão gestor da arborização urbana tratar e disponibilizar todas as informações sobre a arborização urbana do Distrito Federal no SISDAU, contendo minimamente:

§ 1º O *status* de elaboração e implementação do PDAU, contendo:

- I – dados referentes aos diagnósticos componentes do plano;
- II – monitoramento e controle das metas estabelecidas no plano;
- III – índices de arborização urbana;
- IV – calendário e demais dados correlatos à execução da arborização e seu manejo.

§ 2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

- I – ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;
- II – distribuição de espécies nas RADF;
- III – INVAU;
- IV – árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidos legalmente;

- V – arboricultores;
- VI – viveiros produtores de mudas para arborização urbana;
- VII – ocorrência de queda de árvores;
- VIII – áreas verdes, praças e parques;
- IX – árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 17. Fica autorizado, nas RADF que possuam índices de arborização abaixo da média do Distrito Federal, o pagamento por serviços ambientais e a concessão de incentivos fiscais para ações de gentileza urbana, adoção de áreas verdes, plantio de árvores nativas e manutenção de árvores no calçamento em frente ou na lateral de imóveis residenciais ou comerciais.

§ 1º Por gentileza urbana entendem-se as iniciativas que favorecem o urbanismo, a arborização e o paisagismo público, implementadas em áreas públicas ou privadas, por pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de criar espaços de convívios sustentáveis e que promovam o pertencimento e o bem-estar comunitário.

§ 2º A adoção de áreas verdes é o processo pelo qual pessoa física ou jurídica, inclusive da administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, ou condomínio, firma termo de cooperação com o Poder Executivo para implantação, reforma ou manutenção de espaço público ou áreas arborizadas ou ajardinadas, passíveis de arborização ou ajardinamento ou nas quais predomina vegetação ou formações sucessoras, que integram os espaços públicos ou bens culturais.

§ 3º Sem o prejuízo do pagamento por serviços ambientais e outros incentivos fiscais, pode ser concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis que realizarem o plantio de árvores nativas e manutenção de árvores no calçamento em frente ou na lateral de imóveis residenciais ou comerciais, em conformidade com diretrizes técnicas a serem estabelecidas.

§ 4º A regulamentação desta Lei deve especificar os termos, as condições e demais variáveis para cada um dos casos previstos neste artigo.

Art. 18. Para viabilizar o disposto no art. 17, § 3º, o órgão responsável pela execução da arborização urbana deve continuamente buscar a formação de equipe qualificada para prestar auxílio técnico no plantio de árvores nativas e na manutenção de árvores no calçamento em frente ou na lateral de imóveis residenciais hipossuficientes, mediante requerimento do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Parte do pagamento por serviços ambientais, dos incentivos fiscais e do desconto do IPTU do imóvel atendido podem ser destinados para custear os gastos com o auxílio técnico prestado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Passa a ser comemorado o Dia da Arborização Urbana do Distrito Federal, em conjunto com o Dia da Árvore, na data de 21 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. Na data estipulada no *caput*, procura-se realizar campanhas educativas em todas as RADF.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.
137º da República e 66º de Brasília
DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460225** Código CRC: **4E37AF79**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051645/2025-49

2460225v8

Leis



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.564, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.448, de 23 de dezembro de 2019, que *"dispõe sobre a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal e altera a Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre a carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal e dá outras providências"*, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga o seguinte dispositivo da Lei, mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundo de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal:

...

Art. 3º Fica a carreira de Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal, com base no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, classificada como típica de Estado.

...

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2460388** Código CRC: **25099320**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051675/2025-55

2460388v7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.731, DE 16 DE JULHO DE 2025

(Autoria: Deputado Chico Vigilante)

Institui o Sistema Academia Distrital da Saúde e Envelhecimento Saudável da Terceira Idade no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga os seguintes dispositivos da Lei, mantidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundos de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal:

...

Art. 2º ...

...

III – realização de atividades físicas destinadas aos idosos, devidamente assistidas por profissionais capacitados para essa finalidade.

Art. 3º O Sistema Academia Distrital da Saúde e Envelhecimento Saudável da Terceira Idade deve instalar-se em diferentes regiões administrativas do Distrito Federal, como forma de democratizar o acesso aos idosos das mais diferentes localidades do Distrito Federal.

Art. 4º Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o Distrito Federal pode realizar parcerias com outras entidades, órgãos públicos, e organizações da sociedade civil.

...

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2460257 Código CRC: E5C2BFB9.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051651/2025-04

2460257v4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.784, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado João Cardoso)

Altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O mandato de conselheiro escolar é de 3 anos, permitida a reeleição para igual período."

II – o art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os diretores e vice-diretores eleitos nos termos desta Lei têm mandato de 3 anos, o qual se inicia no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição para igual período."

III – é acrescido o seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. É vedada a assunção dos mandatos de que trata esta Lei por pessoa condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade, por:

I – ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

II – prática de crimes previstos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – prática de crimes previstos na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

IV – prática de crimes previstos na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

V – prática de crimes previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460504** Código CRC: **EDD92239**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051694/2025-81

2460504v4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.785, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Jorge Vianna)

Dispõe sobre o desconto tarifário de energia elétrica sobre o consumo decorrente da utilização de aparelhos para tratamento de oxigenoterapia domiciliar, no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica garantido o desconto tarifário de energia elétrica sobre o consumo decorrente da utilização de aparelhos para tratamento de oxigenoterapia domiciliar, para os consumidores residenciais.

§ 1º O desconto tarifário previsto no caput é concedido pela concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica do Distrito Federal, calculado pela média de consumo de energia no uso de aparelhos de oxigenoterapia domiciliar.

§ 2º Entende-se por tratamento de oxigenoterapia domiciliar o tratamento respiratório, feito em casa, que oferece uma quantidade extra de oxigênio, pré-determinada por um profissional de saúde, para o paciente com problemas pulmonares ou doenças respiratórias.

Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o consumidor deve comprovar junto à concessionária de energia elétrica a necessidade e o uso do equipamento, mediante prescrição por profissional de saúde, juntamente com a indicação da unidade domiciliar onde se utiliza o aparelho.

Art. 3º Cessando a necessidade de uso do aparelho, o consumidor beneficiado deve informar a concessionária de energia elétrica, a fim de que se suspenda o benefício.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2460471** Código CRC: **C7F865B1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051688/2025-24

2460471v4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.786 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Além das penas previstas em legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos estabelecimentos que produzam ou comercializem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Ficam excluídas de todos os programas de benefícios fiscais do Distrito Federal as pessoas físicas e jurídicas que explorem mão de obra de pessoa em condição análoga à de escravo.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º deve ser apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Economia, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo deve divulgar, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS prevista no art. 1º implica para os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercer atividade do mesmo ramo, ainda que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II prevalecem pelo prazo de 10 anos, contados da data de cassação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460495** Código CRC: **699FB82D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051693/2025-37

2460495v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.787, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Roosevelt Vilela)

Dispõe sobre a responsabilização material nos acidentes envolvendo viaturas oficiais dos órgãos civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A responsabilidade pelos danos materiais aos equipamentos públicos e privados advindos de acidentes de trânsito envolvendo viaturas oficiais dos órgãos civis ou militares do Distrito Federal deve ser suportada pelo estado, salvo se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

- I – a existência comprovada de culpa por parte do servidor ou do militar;
- II – comprovação de que o servidor ou o militar não agia no estrito cumprimento do dever legal;
- III – exposição do bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade do órgão;
- IV – que o servidor ou o militar estivesse em situação inexigível para a situação do serviço em que se encontrava.

Parágrafo único. A apuração de que o acidente se enquadra no disposto nos incisos I a IV deve ser realizada em processo administrativo próprio, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, bem como devendo prevalecer a verdade real dos fatos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA** - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2460498** Código CRC: **70488854**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051692/2025-92

2460498v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.788, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Joaquim Roriz Neto)

Dispõe sobre a oferta de capacitação e treinamento aos profissionais da educação do Distrito Federal para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Distrito Federal deve oferecer treinamento e capacitação aos profissionais da educação para identificação de sinais de abuso contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Considera-se abuso qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte em negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – abuso moral: comportamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou adolescente;

II – abuso físico: comportamento que acarrete sofrimento físico ou lesão;

III – abuso sexual: comportamento que constranja a criança ou adolescente a presenciar ou a participar de ato sexual, mediante intimidação, ameaça, coação, chantagem, suborno ou manipulação.

Art. 3º Para viabilizar o oferecimento do treinamento ou capacitação, fica autorizada a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil e com empresas privadas.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, ao Distrito Federal promover campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o emprego de atos abusivos de qualquer natureza.

Art. 4º O Conselho Tutelar e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente podem auxiliar na implementação desta lei, cada um dentro do seu âmbito de competência.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo a disponibilização dos recursos necessários para a realização dos treinamentos, ficando autorizado o uso do espaço e da estrutura de escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, as quais podem ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460494** Código CRC: **8E7F574E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051691/2025-48

2460494v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.789, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Pastor Daniel de Castro)

Dispõe acerca da utilização de valores decorrentes de saldo de licença-prêmio convertido em pecúnia para compra de imóveis junto à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap e dá outras providências

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a conversão em pecúnia e a respectiva utilização do saldo de licença-prêmio pelos servidores do Governo do Distrito Federal – GDF em atividade para aquisição de imóveis junto à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, desde que não haja sido computado em dobro para concessão do abono de permanência ou utilizado para outros fins.

Parágrafo único. A utilização da pecúnia decorrente da conversão de que trata o *caput*, de natureza indenizatória, é condicionada à existência de previsão orçamentária e financeira do órgão, observada a preferência para os servidores em gozo de abono de permanência e a ordem de antiguidade no respectivo cargo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460435** Código CRC: **24CF57C1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051683/2025-00

2460435v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.790, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa)

Altera a Lei nº 6.623, de 25 de junho de 2020, que *"dispõe sobre a concessão do Aluguel Social às mulheres vítimas de violência doméstica no Distrito Federal e dá outras providências"*, para incluir as mães ou cuidadoras atípicas ou com filhos com deficiência que tenham sido abandonadas pelo cônjuge ou companheiro.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 6.623, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 1º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão do Aluguel Social, para custear a locação de imóveis, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mães ou cuidadoras atípicas ou responsável legal atípico(a), com filhos com deficiência que tenham sido abandonadas pelo cônjuge ou companheiro."

II – é acrescido o parágrafo único ao art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. O Aluguel Social é de duração determinada, enquanto a mãe ou cuidador(a) atípico(a) ou responsável legal atípico(a) estiver cuidando do assistido, sendo encerrado automaticamente com o falecimento do assistido."

III – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º É assegurada a inclusão, na Política Distrital de Habitação, das mulheres vítimas de violência doméstica e das mães atípicas ou responsável legal atípico(a), que estejam sujeitas a qualquer forma de violência praticada no lar que coloque em risco a sua integridade física e moral, ou mulheres vítimas de abandono do genitor do filho atípico ou com deficiência.

§ 1º ..."

IV – o art. 2º passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

"Art. 2º ...

§ 2º A inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica e das mães atípicas ou responsável legal atípico(a), para os Programas Habitacionais e o Aluguel Social, deve ocorrer por intermédio de edital permanente para seleção, em que devem constar os requisitos e as condições em que a beneficiária se enquadrar, a ser regulamentado pelo Poder Público.

§ 3º A política de promoção do direito social à moradia, de que trata o *caput*, pode ser correlacionada a outras políticas públicas e fazer interface com os outros programas distritais de qualificação profissional, empreendedorismo, geração de renda e emprego, planejamento e educação financeira familiar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2460324** Código CRC: **9C0643EF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051658/2025-18

2460324v3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.791, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Ricardo Vale)

Dispõe sobre direitos de cães e de gatos e sobre direitos e deveres de tutores, de criadores e de protetores, com o propósito de preservar o bem-estar e evitar maus-tratos animais.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos de cães e gatos e sobre direitos e deveres de tutores, de criadores e de protetores, com o propósito de preservar o bem-estar e evitar maus-tratos animais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – animal de estimação: cão ou gato que não gera renda ou qualquer benefício econômico para seu tutor;

II – criador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que reproduz cão e/ou gato para fins diversos;

III – protetor: pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, que se dedica ao acolhimento de cão e/ou gato, até que fique apto à adoção por um tutor;

IV – tutor: pessoa física responsável pela tutela, amparo, guarda, proteção e defesa de cão e/ou gato, com ânimo definitivo;

V – animal comunitário: cão e/ou gato em situação de rua que estabeleça, com uma determinada comunidade, laços de dependência e manutenção, embora não possua tutor único e definido;

VI – cuidador comunitário: pessoa, física ou jurídica, que protege, alimenta, fornece água, medica e busca salvaguardar a sobrevivência, os direitos fundamentais e a dignidade de animal comunitário.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DE CÃES E GATOS

Art. 3º Cães e gatos têm direito a:

I – manutenção preventiva e curativa da sua saúde, por meio de atendimento médico-veterinário apropriado, incluindo manejo da dor, cuidados paliativos ou eutanásia para um fim de vida digno;

II – manutenção de escore corporal adequado e boa saúde através da alimentação adequada para sua espécie, idade, condição fisiológica e necessidades comportamentais;

III – manutenção de educação e socialização adequadas, a fim de reduzir estresse e medo e de evitar acidentes envolvendo fugas, mordeduras, arranhaduras, entre outros;

IV – manutenção em ambiente seguro e confortável, que impeça acesso à via pública, mas que permita a expressão do comportamento natural da espécie e que evite o isolamento social;

V – manutenção de identificação visível com número de contato do tutor;

VI – controle reprodutivo, de modo a evitar a reprodução não planejada;

VII – destinação digna e adequada dos restos mortais, sendo proibido lançar cadáveres de animais no lixo ou em depósito similar, conforme determinado pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º A responsabilidade de prover cuidados ao cão e ao gato é primeiramente do tutor, por meio de recursos próprios, ou com apoio das políticas públicas, para controle populacional humanitário dos animais.

§ 2º A eutanásia somente é admissível quando o bem-estar do animal de estimação estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento que não possa ser controlado por meio de analgésico, de sedativo ou de outro tratamento.

§ 3º A eutanásia deve ser precedida de laudo médico-veterinário e ser realizada por método cientificamente comprovado e humanitariamente aceitável, que cesse com a vida animal de forma indolor e digna.

§ 4º Quando o tutor do animal de estimação for pessoa em situação de rua ou de extrema vulnerabilidade social, no caso de remoção de moradia e de transferência de pessoas para abrigos e similares, é direito do animal acompanhar seu tutor e permanecer com ele, sendo dever do Poder Público prover condições adequadas e salubres para abrigar o tutor e seu animal de estimação.

Art. 4º Todo animal comunitário tem direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

§ 1º As administrações das unidades prisionais e do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal podem promover a inserção de animais comunitários em suas dependências, de modo a incentivar a convivência e o cuidado dos internos para com eles, com o objetivo de humanizar esses ambientes e reduzir a violência.

§ 2º No caso da adoção de animais comunitários por unidades prisionais e pelo Sistema Socioeducativo, devem ser criados espaços adequados e salubres para abrigar os cães e gatos, garantindo-lhes boa alimentação, higiene e cuidados veterinários.

Art. 5º Nenhum condomínio pode proibir ou impedir que um morador mantenha animais comunitários em suas dependências e adjacências, desde que sejam asseguradas as condições de segurança aos moradores e a outros animais.

Parágrafo único. Pode o condomínio exigir anualmente a apresentação de declaração de saúde do animal sob tutela de morador, que deve ser emitida por médico-veterinário, comprovando que o animal se encontra em boas condições de saúde e que inexistente perigo de contágio de qualquer tipo de enfermidade aos demais moradores e a outros animais.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DA DOAÇÃO DE CÃO E GATO

Art. 6º Criador de cão e gato e protetor que resgata 20 ou mais cães e gatos simultaneamente devem registrar a atividade junto ao Poder Público, devendo informar endereço físico, dados do tutor, espécie e raça do animal, número de animais no plantel de reprodutores e

número esperado de filhotes gerados por ano.

§ 1º O registro de criador e de protetor é gratuito e simplificado, sendo as informações declaratórias e passíveis de fiscalização por parte do Poder Público.

§ 2º O criador e o protetor, registrados, fazem jus, na forma da lei, à isenção de imposto distrital na compra de ração e no pagamento de serviço veterinário.

Art. 7º A fêmea reprodutora apenas pode ser colocada à reprodução após seu completo desenvolvimento físico, atestado por médico-veterinário.

§ 1º Uma vez ingressando na reprodução, a fêmea deve dispor de período de descanso, não devendo reproduzir em todos osaios.

§ 2º O criador deve dispor de plano de aposentadoria para a fêmea reprodutora.

Art. 8º O cão ou o gato somente pode ser usado para reprodução se houver laudo médico-veterinário e exames que atestam a inexistência ou o baixo risco de doença ou condição genética que possa prejudicar a qualidade de vida da ninhada pretendida.

Parágrafo único. O animal com característica extrema, que prejudique a qualidade de vida do indivíduo, deve ser impedido de reproduzir.

Art. 9º Cães e gatos somente devem ser desmamados e separados de seus irmãos de ninhada após os 60 dias de vida.

§ 1º A única exceção ao desmame precoce, antes do período de que trata o *caput*, é a condição de saúde ou o comportamento da mãe em que a amamentação prejudique sua saúde ou a dos filhotes, após laudado por médico-veterinário.

§ 2º Mesmo em caso de separação dos filhotes da mãe, os irmãos devem ser mantidos juntos até os 60 dias de vida.

Art. 10. O filhote de cão e de gato, de até 90 dias de idade, disponível à comercialização ou à doação, não deve ser exposto em feira ou loja comercial.

Art. 11. O filhote de cão e de gato deve receber estimulação própria para a idade, a partir de protocolo baseado em conhecimento científico, para estimular o desenvolvimento físico e emocional adequado.

Art. 12. O criador e o protetor devem dispor de sistema de rastreabilidade de todo animal nascido, resgatado, comercializado e doado, bem como o registro de óbitos na criação.

Parágrafo único. A rastreabilidade deve identificar a origem e o destino do animal comercializado ou doado.

Art. 13. Ao comercializar ou doar um cão ou gato, o criador ou o protetor deve entrevistar a pessoa interessada e investigar as condições do domicílio, com objetivo de averiguar a compatibilidade do animal com a rotina de vida do interessado e reduzir as chances de devolução, negligência, maus-tratos e trauma para o animal.

Parágrafo único. O registro da entrevista deve ser mantido no sistema de rastreabilidade.

Art. 14. O ente público ou privado, com atuação na criação, na proteção ou na tutela de cão ou gato, deve priorizar a adoção de animal em relação à compra ou qualquer outro tipo de comercialização.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Lei enseja advertência e multa proporcional ao número de animais ofendidos, negligenciados ou maltratados, e à capacidade financeira do infrator, sem prejuízos das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa aplicada à pessoa física varia de 1 a 5 salários-mínimos, a depender da capacidade financeira do infrator.

§ 2º A multa aplicada à pessoa jurídica varia de 10 a 50 salários-mínimos, a depender da capacidade financeira do infrator.

§ 3º No caso de condomínio residencial que descumprir o disposto no art. 5º desta Lei ou que causar constrangimento a morador que exerça a função de cuidador comunitário, além das sanções já previstas, deve a administração do condomínio informar a todos os condôminos sobre a existência do animal comunitário, sobre os direitos dos cães e gatos e sobre deveres e direitos de seus cuidadores.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2460333** Código CRC: **2D285913**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051661/2025-31

2460333v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.792, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Pepa)

Estabelece medidas de prevenção e enfrentamento às queimadas anuais no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento às Queimadas no Distrito Federal, com o objetivo de reduzir a incidência e os impactos das queimadas anuais por meio da implementação de medidas integradas e coordenadas.

Art. 2º O Programa de Prevenção e Enfrentamento às Queimadas tem as seguintes diretrizes:

I – educação e conscientização, nos seguintes formatos:

- a) realização de campanhas educativas anuais sobre os riscos e impactos das queimadas e alternativas seguras de manejo do solo;
- b) desenvolvimento de materiais informativos e oficinas dirigidas às comunidades rurais e urbanas;
- c) promoção de treinamentos para escolas, empresas e entidades civis sobre práticas preventivas e primeiros socorros em caso de incêndios;

II – monitoramento e fiscalização, nos seguintes formatos:

- a) criação de um sistema de monitoramento e alerta precoce, com o uso de tecnologias de satélite e drones para detecção de focos de incêndio;
- b) implementação de um protocolo de ação rápida para o combate a incêndios, com a coordenação entre órgãos estaduais e federais;
- c) reforço da fiscalização sobre práticas agrícolas e de manejo do solo, com a aplicação de multas e sanções em caso de infrações;

III – infraestrutura e recursos, nas seguintes modalidades:

- a) investimento em equipamentos e veículos adequados para o combate a incêndios florestais e urbanos;
- b) estabelecimento de brigadas de incêndio com formação especializada e recursos de proteção individual;
- c) criação de áreas de preservação e corredores ecológicos para reduzir o risco de propagação de queimadas;

IV – parcerias e cooperação, nas seguintes modalidades:

- a) fomento à cooperação com instituições acadêmicas e de pesquisa para o desenvolvimento

de técnicas e tecnologias de prevenção e combate a incêndios;

b) estímulo à colaboração com Organizações da Sociedade Civil – OSCs e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, Organizações não Governamentais – ONGs, empresas e comunidades para iniciativas de campanhas educativas, desenvolvimento de materiais informativos e oficinas, treinamentos, prevenção, replantio e recuperação de áreas devastadas.

Art. 3º O Poder Executivo local, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e órgãos correlatos, é responsável pela implementação e coordenação do Programa de Prevenção e Enfrentamento às Queimadas, devendo elaborar e divulgar um plano anual de ação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2460391** Código CRC: **930A93EB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051674/2025-19

2460391v4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.793, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Max Maciel)

Dispõe sobre o direito do pedestre à iluminação pública em abrigos e paradas de ônibus, passarelas, passagens subterrâneas e faixas de pedestres no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É direito do pedestre a iluminação pública adequada nos seguintes equipamentos urbanos destinados à mobilidade no Distrito Federal:

- I – abrigos e paradas de ônibus;
- II – passarelas e passagens subterrâneas;
- III – faixas de pedestres.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por iluminação pública adequada aquela que, instalada de forma específica e direcionada aos equipamentos públicos mencionados, complementa a iluminação geral dos logradouros públicos, com o objetivo de garantir condições mínimas de visibilidade, proteção e segurança ao pedestre durante seus deslocamentos ou enquanto aguarda o transporte público.

Art. 2º Os equipamentos previstos no art. 1º são considerados bens de uso comum do povo e parte da infraestrutura essencial de transporte e mobilidade urbana do Distrito Federal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, diretamente ou por intermédio de respectivo outorgado ou delegatário, obrigado a assegurar ao pedestre o direito estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Os projetos de construção ou reforma de abrigos, paradas de ônibus, passarelas, passagens subterrâneas e faixas de pedestres devem conter projeto luminotécnico compatível com os objetivos desta Lei.

Art. 5º A concessão, permissão ou autorização para uso de publicidade em abrigos de ônibus, passarelas e passagens subterrâneas pode prever, como contrapartida, a instalação e manutenção da iluminação pública nesses locais, mediante acordo formal com a entidade responsável pela gestão do serviço de iluminação pública no Distrito Federal.

Parágrafo único. A iluminação dos equipamentos públicos previstos no *caput* deste artigo independe da existência de estrutura de publicidade com iluminação própria.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2460421** Código CRC: **EF0AEB6B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051679/2025-33

2460421v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.794, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputado Thiago Manzoni)

Altera a Lei 3.830, de 14 de março de 2006, que "dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão 'Inter Vivos' de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, e dá outras providências" para tratar da aferição do valor venal dos imóveis no âmbito do ITBI.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 6º da Lei 3.830, de 14 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Considera-se valor venal, para fins do art. 5º desta Lei, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º O valor declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado e somente pode ser afastado mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 2º A instauração do processo administrativo de que trata o § 1º pode considerar, entre outros parâmetros técnicos, os seguintes elementos:

I – forma, dimensão e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário;

VII – informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros.

§ 3º O arbitramento do valor do imóvel decorrente do processo administrativo previsto neste artigo deve ser realizado mediante exame de elementos presentes em cada caso particular, vedada a instituição de valor de referência estabelecido previamente, de forma genérica e unilateral, pelo Poder Público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460443** Código CRC: **080C2346**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051685/2025-91

2460443v3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.795, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputada Paula Belmonte)

Dispõe sobre a instituição de quarentena para o ocupante do cargo de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e de Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF ao deixar o cargo, na forma que especifica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de cumprimento de período de quarentena por ex-ocupante do cargo de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal antes de assumir o cargo de Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, e, igualmente, pelo ex-ocupante deste último cargo antes de assumir o primeiro.

Art. 2º O ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal fica impedido pelo prazo de 6 meses, contados a partir da data de sua exoneração, de:

I – exercer o cargo de Diretor-Presidente do IGESDF;

II – ser membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do IGESDF;

III – representar interesses de pessoa física ou jurídica que mantenha relação contratual ou regulatória com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal na área da saúde;

IV – atuar, direta ou indiretamente, na gestão de entidades paraestatais, empresa ou entidade privada que tenha contrato vigente com o Governo do Distrito Federal.

Art. 3º O ex-Diretor-Presidente do IGESDF fica impedido pelo prazo de 6 meses, contados a partir da data de sua exoneração, de:

I – exercer o cargo de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal;

II – ser membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do IGESDF;

III – representar interesses de pessoa física ou jurídica que mantenha relação contratual ou regulatória com o IGESDF.

Art. 4º Durante o período de quarentena, o ex-Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal ou o ex-Diretor-Presidente do IGESDF não fazem jus ao recebimento de compensação financeira mensal equivalente à remuneração percebida no exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único. Os agentes mencionados no *caput* não estão impedidos de exercerem atividade laboral, salvo nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 5º O agente público que praticar os atos previstos nesta Lei incorre em improbidade administrativa e está sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, independentemente do ressarcimento integral

do dano patrimonial e das sanções penais comuns:

I – demissão do cargo público;

II – pagamento de multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

III – proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2460431** Código CRC: **2091180D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051682/2025-57

2460431v4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.796, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputada Jaqueline Silva)

Estabelece diretrizes para implementação e estruturação de espaços físicos, denominados Centros Interescolares de Robótica – CIR, a fim de fomentar o letramento digital, a robótica e a utilização adequada da inteligência artificial como elemento didático na Educação Básica do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para implementação e estruturação de espaços físicos, denominados Centros Interescolares de Robótica – CIR, voltados ao fomento do letramento digital, da robótica e do uso da inteligência artificial como elemento didático na Educação Básica do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – letramento digital: capacidade de compreender, utilizar e criar conteúdos digitais de maneira crítica e ética;

II – robótica: área da tecnologia que envolve o desenvolvimento e aplicação de sistemas automatizados e programáveis;

III – inteligência artificial: conjunto de técnicas e sistemas computacionais que permitem que máquinas simulem a capacidade humana de aprender, raciocinar e tomar decisões.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – promover a criação de espaços físicos voltados ao ensino de letramento digital, robótica e utilização adequada da inteligência artificial;

II – promover a abordagem dos conceitos de alfabetização digital, uso responsável da internet, compreensão de mídias e habilidades práticas relacionadas à tecnologia desde os anos iniciais da Educação Básica;

III – garantir equidade no acesso às novas tecnologias, promovendo a inclusão digital e social;

IV – estabelecer programas de prática e formação continuada a fim de habilitar docentes e demais profissionais da educação para o uso e a aplicação das tecnologias digitais no processo educacional;

V – promover e adotar medidas de inclusão, com vistas à acessibilidade e democratização dos meios digitais na aprendizagem;

VI – estabelecer processos de avaliação sobre letramento informacional, letramento digital, robótica e inteligência artificial na educação, a fim de subsidiar processos de tomada de decisão e

políticas públicas.

Art. 4º Os espaços físicos mencionados no art. 1º, voltados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas relacionadas ao ensino de tecnologias digitais, podem adotar medidas incluindo, mas não se limitando a:

I – estruturação de espaços físicos adequados para o ensino, os quais podem ser implantados em unidades educacionais da rede pública ou em centros interdisciplinares já existentes, que possibilitem:

- a) o atendimento de alunos da rede pública em horário escolar e extracurricular;
- b) o desenvolvimento de atividades práticas e laboratoriais;
- c) o fomento à participação de estudantes em olimpíadas e feiras tecnológicas;
- d) o estabelecimento de parcerias com universidades e instituições tecnológicas;

II – criação de programas de incentivo para que professores se especializem na área, incluindo:

- a) cursos de formação continuada;
- b) bolsas e certificações;
- c) parcerias com instituições de ensino superior e centros de inovação;
- d) acesso a plataformas digitais para autoaprendizagem e ensino colaborativo;

III – fornecimento de materiais adaptados a diferentes níveis de aprendizagem.

Art. 5º São eixos fundamentais da educação digital que devem ser observados:

- I – universalização do acesso às tecnologias digitais na educação;
- II – inclusão social e equidade no acesso às ferramentas tecnológicas;
- III – incentivo ao pensamento crítico e à criatividade por meio da experimentação digital;
- IV – ética e segurança digital no uso das tecnologias;
- V – desenvolvimento de habilidades para o mercado de trabalho do futuro;
- VI – interdisciplinaridade e integração com demais componentes curriculares;
- VII – avaliação contínua e monitoramento dos impactos educacionais do programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460455** Código CRC: **889688F6**.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



LEI Nº 7.797, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

(Autoria: Deputada Dayse Amarilio)

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "*estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal*".

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga a seguinte Lei, oriunda de projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 10, VII, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

"Art. 10. ...
VII – ...
c) noções de primeiros socorros;"

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

137º da República e 66º de Brasília

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 10/12/2025, às 18:54, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460486** Código CRC: **CB350969**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051690/2025-01

2460486v4

Redações Finais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2025

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal – OAB-DF, nos casos em que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as delegacias de polícia do Distrito Federal responsáveis por comunicar, no prazo de 48 horas, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal – OAB-DF, casos em que:

I – a vítima de violência doméstica e familiar for advogada regularmente inscrita na OAB-DF;
e

II – o agressor ou agressora for advogado ou advogada inscrito(a) na OAB-DF.

Art. 2º No caso da vítima, a comunicação somente pode ocorrer mediante sua autorização, devendo ser assegurado o sigilo das informações.

Parágrafo único. Essa comunicação deve ser restrita ao setor competente da OAB-DF, que deve tomar as medidas cabíveis, em conformidade com suas atribuições institucionais e com os direitos das partes envolvidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 10/12/2025, às 09:46, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2459768** Código CRC: **8BD2B0AF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051592/2025-66

2459768v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 2.081, DE 2025
REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º ...

...

VIII – a instituição ou transmissão de direito real de uso oriunda das concessões de direito real de uso sem opção de compra – CDRU-S, de que trata a Lei nº 6.888, de 7 de julho de 2021."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 10/12/2025, às 10:05, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2459907** Código CRC: **C74789FF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051603/2025-16

2459907v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 2.089, DE 2025
REDAÇÃO FINAL

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária
Anual do Distrito Federal no valor de R\$
192.676.000,00.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 192.676.000,00, para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado pelo excesso de arrecadação das fontes de recursos: 100 – ordinário não vinculado, e 172 – recursos decorrentes de depósitos judiciais, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, as receitas ficam acrescidas na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 10/12/2025, às 10:10, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2459989** Código CRC: **E824556B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051605/2025-05

2459989v3

ANEXO I						R\$ 1,00
ANEXO À LEI Nº		RECEITA				RECURSO DE TODAS AS FONTES
99	DISTRITO FEDERAL					
99999	DISTRITO FEDERAL	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	Receitas Correntes		FISCAL			137.676.000
17000000	Transferências Correntes		FISCAL		137.676.000	137.676.000
17100000	Transferências da União e de suas Entidades					
17195601	Transferências Decorrente de Decisão Judicial (precatórios)		FISCAL	137.676.000	137.676.000	
					TOTAL	137.676.000
					FISCAL	137.676.000

PL 2089/2025 - Anexo - Anexo I - CEOF - (322791)

pg. 1

ANEXO I						R\$ 1,00
ANEXO À LEI Nº		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES		
99	DISTRITO FEDERAL					
99999	DISTRITO FEDERAL					
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
10000000	Receitas Correntes	FISCAL			55.000.000	55.000.000
11000000	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	FISCAL		55.000.000	55.000.000	
11100000	Impostos					
11145011	Imposto sobre Op. Relativ. à Circulação de Mercadorias e Serviços	FISCAL	55.000.000	55.000.000		
					TOTAL	55.000.000
					FISCAL	55.000.000

PL 2089/2025 - Anexo - Anexo I - CEOF - (322791)

pg.2

ANEXO II

R\$ 1,00

PRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

Unidade: 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS							137.676.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 841	0001 9030	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA							39.036.000
28 841	0001 9030 0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA-REFINANCIADA - DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL -(-)0	99						
				F	2	90	0	1757.172	5.896.000
				F	6	90	0	1757.172	33.140.000
28 843	0001 9030	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA							55.840.000
28 843	0001 9030 0002	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - INTERNA-SERVIÇO DA DÍVIDA-DISTRITO FEDERAL -(-)0	99						
				F	2	90	0	1757.172	27.120.000
				F	6	90	0	1757.172	28.720.000
28 846	0001 9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO							42.800.000
28 846	0001 9033 6963	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-DISTRITO FEDERAL-DF ENTORNO -(-)0	99						
				F	3	90	0	1757.172	42.800.000
8203		GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO							55.000.000
ATIVIDADES									
04 122	8203 2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							47.860.754
04 122	8203 2990 0006	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-VIGILÂNCIA-DISTRITO FEDERAL IMÓVEL MANTIDO(UNIDADE)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	34.489.196
04 122	8203 2990 0008	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-LIMPEZA-DISTRITO FEDERAL IMÓVEL MANTIDO(UNIDADE)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	13.371.558
04 122	8203 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							7.139.246
04 122	8203 8517 0051	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0	99						

PL 2089/2025 - Anexo - Anexo II - CEOF - (922792)

pg. 1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 2025

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, que reestrutura a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os Anexos II, III, IV, V, VI e VII da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei;

II – fica acrescido o inciso XVIII ao artigo 2º:

"XVIII – aptidão: a declaração emitida ao servidor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, após análise e aprovação quanto à formação exigida, bem como à verificação das habilidades e dos conhecimentos teóricos e práticos necessários para atuar em determinados atendimentos e ofertas educacionais, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Educação."

III – fica acrescido o artigo 17-A:

"Art. 17-A. As tabelas de vencimentos básicos das Etapas IV, V e VI, de que tratam o inciso I do artigo 17, correspondentes às habilitações de especialização, mestrado e doutorado, respeitam, respectivamente, os percentuais de 10%, 20% e 30% em relação à tabela base de graduação (Etapa III)."

Art. 2º Os reajustes previstos na Lei nº 7.316, de 4 de setembro de 2023, estão incorporados no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão, com paridade, vinculados à carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTO – CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PEDAGOGO-ORIENTADOR EDUCACIONAL

VIGÊNCIA: 1º DE JANEIRO DE 2026

PADRÃO	ETAPA I		ETAPA II		ETAPA III		ETAPA IV		ETAPA V		ETAPA VI	
	FORMAÇÃO: ENSINO MÉDIO CURSO NORMAL		FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO – LICENCIATURA CURTA		FORMAÇÃO: GRADUAÇÃO – LICENCIATURA PLENA		FORMAÇÃO: ESPECIALIZAÇÃO		FORMAÇÃO: MESTRADO		FORMAÇÃO: DOUTORADO	
	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS	20 HORAS	40 HORAS
25	R\$ 4.199,10	R\$ 8.079,00	R\$ 4.739,34	R\$ 9.159,48	R\$ 5.230,47	R\$ 10.141,72	R\$ 5.753,51	R\$ 11.155,89	R\$ 6.276,56	R\$ 12.170,06	R\$ 6.799,61	R\$ 13.184,23
24	R\$ 4.131,20	R\$ 7.943,20	R\$ 4.661,99	R\$ 9.004,77	R\$ 5.144,52	R\$ 9.969,82	R\$ 5.658,97	R\$ 10.966,80	R\$ 6.173,42	R\$ 11.963,78	R\$ 6.687,87	R\$ 12.960,77
23	R\$ 4.064,50	R\$ 7.809,77	R\$ 4.585,99	R\$ 8.852,78	R\$ 5.060,09	R\$ 9.800,94	R\$ 5.566,09	R\$ 10.781,03	R\$ 6.072,10	R\$ 11.761,13	R\$ 6.578,11	R\$ 12.741,22
22	R\$ 3.998,95	R\$ 7.678,69	R\$ 4.511,32	R\$ 8.703,43	R\$ 4.977,11	R\$ 9.635,01	R\$ 5.474,82	R\$ 10.598,51	R\$ 5.972,53	R\$ 11.562,01	R\$ 6.470,24	R\$ 12.525,52
21	R\$ 3.934,57	R\$ 7.549,90	R\$ 4.437,97	R\$ 8.556,70	R\$ 4.895,59	R\$ 9.471,99	R\$ 5.385,15	R\$ 10.419,19	R\$ 5.874,71	R\$ 11.366,39	R\$ 6.364,27	R\$ 12.313,59
20	R\$ 3.871,30	R\$ 7.423,36	R\$ 4.365,89	R\$ 8.412,55	R\$ 4.815,52	R\$ 9.311,81	R\$ 5.297,07	R\$ 10.242,99	R\$ 5.778,62	R\$ 11.174,17	R\$ 6.260,17	R\$ 12.105,35
19	R\$ 3.809,13	R\$ 7.299,04	R\$ 4.295,07	R\$ 8.270,91	R\$ 4.736,83	R\$ 9.154,43	R\$ 5.210,52	R\$ 10.069,88	R\$ 5.684,20	R\$ 10.985,32	R\$ 6.157,88	R\$ 11.900,76
18	R\$ 3.748,05	R\$ 7.176,90	R\$ 4.225,48	R\$ 8.131,76	R\$ 4.659,52	R\$ 8.999,82	R\$ 5.125,47	R\$ 9.899,80	R\$ 5.591,42	R\$ 10.799,79	R\$ 6.057,37	R\$ 11.699,77
17	R\$ 3.688,05	R\$ 7.056,89	R\$ 4.157,12	R\$ 7.995,04	R\$ 4.583,56	R\$ 8.847,91	R\$ 5.041,92	R\$ 9.732,70	R\$ 5.500,27	R\$ 10.617,49	R\$ 5.958,63	R\$ 11.502,28

16	R\$ 3.629,09	R\$ 6.938,99	R\$ 4.089,96	R\$ 7.860,72	R\$ 4.508,94	R\$ 8.698,66	R\$ 4.959,84	R\$ 9.568,52	R\$ 5.410,73	R\$ 10.438,39	R\$ 5.861,63	R\$ 11.308,26
15	R\$ 3.571,17	R\$ 6.823,13	R\$ 4.023,98	R\$ 7.728,74	R\$ 4.435,62	R\$ 8.552,03	R\$ 4.879,18	R\$ 9.407,23	R\$ 5.322,75	R\$ 10.262,43	R\$ 5.766,31	R\$ 11.117,64
14	R\$ 3.514,27	R\$ 6.709,31	R\$ 3.959,14	R\$ 7.599,07	R\$ 4.363,57	R\$ 8.407,95	R\$ 4.799,93	R\$ 9.248,74	R\$ 5.236,29	R\$ 10.089,54	R\$ 5.672,65	R\$ 10.930,33
13	R\$ 3.458,34	R\$ 6.597,49	R\$ 3.895,45	R\$ 7.471,68	R\$ 4.292,80	R\$ 8.266,39	R\$ 4.722,08	R\$ 9.093,03	R\$ 5.151,37	R\$ 9.919,67	R\$ 5.580,65	R\$ 10.746,31
12	R\$ 3.403,42	R\$ 6.487,62	R\$ 3.832,86	R\$ 7.346,51	R\$ 4.223,26	R\$ 8.127,31	R\$ 4.645,59	R\$ 8.940,04	R\$ 5.067,92	R\$ 9.752,77	R\$ 5.490,24	R\$ 10.565,50
11	R\$ 3.349,44	R\$ 6.379,67	R\$ 3.771,37	R\$ 7.223,53	R\$ 4.154,95	R\$ 7.990,67	R\$ 4.570,45	R\$ 8.789,74	R\$ 4.985,94	R\$ 9.588,81	R\$ 5.401,44	R\$ 10.387,87
10	R\$ 3.296,41	R\$ 6.273,61	R\$ 3.710,95	R\$ 7.102,71	R\$ 4.087,82	R\$ 7.856,43	R\$ 4.496,60	R\$ 8.642,07	R\$ 4.905,38	R\$ 9.427,71	R\$ 5.314,17	R\$ 10.213,35
9	R\$ 3.244,31	R\$ 6.169,41	R\$ 3.651,60	R\$ 6.983,99	R\$ 4.021,87	R\$ 7.724,53	R\$ 4.424,06	R\$ 8.496,98	R\$ 4.826,24	R\$ 9.269,43	R\$ 5.228,43	R\$ 10.041,88
8	R\$ 3.193,12	R\$ 6.067,03	R\$ 3.593,29	R\$ 6.867,35	R\$ 3.957,07	R\$ 7.594,92	R\$ 4.352,78	R\$ 8.354,42	R\$ 4.748,48	R\$ 9.113,91	R\$ 5.144,19	R\$ 9.873,40
7	R\$ 3.142,83	R\$ 5.966,45	R\$ 3.535,99	R\$ 6.752,77	R\$ 3.893,42	R\$ 7.467,61	R\$ 4.282,76	R\$ 8.214,37	R\$ 4.672,10	R\$ 8.961,13	R\$ 5.061,44	R\$ 9.707,89
6	R\$ 3.093,42	R\$ 5.867,62	R\$ 3.479,70	R\$ 6.640,18	R\$ 3.830,87	R\$ 7.342,51	R\$ 4.213,95	R\$ 8.076,76	R\$ 4.597,04	R\$ 8.811,01	R\$ 4.980,13	R\$ 9.545,26
5	R\$ 3.044,86	R\$ 5.770,51	R\$ 3.424,40	R\$ 6.529,56	R\$ 3.769,40	R\$ 7.219,61	R\$ 4.146,34	R\$ 7.941,57	R\$ 4.523,28	R\$ 8.663,53	R\$ 4.900,22	R\$ 9.385,49
4	R\$ 2.997,17	R\$ 5.675,12	R\$ 3.370,05	R\$ 6.420,88	R\$ 3.709,02	R\$ 7.098,85	R\$ 4.079,93	R\$ 7.808,73	R\$ 4.450,83	R\$ 8.518,62	R\$ 4.821,73	R\$ 9.228,50
3	R\$ 2.950,30	R\$ 5.581,40	R\$ 3.316,66	R\$ 6.314,11	R\$ 3.649,71	R\$ 6.980,20	R\$ 4.014,68	R\$ 7.678,22	R\$ 4.379,66	R\$ 8.376,24	R\$ 4.744,63	R\$ 9.074,25
2	R\$ 2.904,27	R\$ 5.489,30	R\$ 3.264,20	R\$ 6.209,20	R\$ 3.591,42	R\$ 6.863,63	R\$ 3.950,57	R\$ 7.550,00	R\$ 4.309,71	R\$ 8.236,36	R\$ 4.668,85	R\$ 8.922,73
1	R\$ 2.859,02	R\$ 5.398,84	R\$ 3.212,66	R\$ 6.106,12	R\$ 3.534,16	R\$ 6.749,10	R\$ 3.887,57	R\$ 7.424,01	R\$ 4.240,99	R\$ 8.098,92	R\$ 4.594,41	R\$ 8.773,83



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA** - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a), em 10/12/2025, às 09:56, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2459791 Código CRC: 73ABC622.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051594/2025-55

2459791v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2025
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a reorganização dos cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Codhab-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como as funções gratificadas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab-DF, ficam disciplinados nos termos desta Lei e do seu Regimento Interno.

Art. 2º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 5.366, de 3 de julho de 2014, composto por cargos de provimento em comissão destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Codhab-DF, nos termos do Anexo Único desta Lei, no qual se discriminam os símbolos e quantidade por símbolo.

Art. 3º As competências dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas são previstas no Regimento Interno da Codhab-DF.

Art. 4º Os critérios para a ocupação de cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas são disciplinados em normativo próprio da Codhab-DF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2025.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA
Secretário Legislativo

ANEXO ÚNICO

EC	DENOMINAÇÃO	QTD	MENSAL (R\$)	TOTAL
EC-1	DIRETOR PRESIDENTE	1	22.500,00	22.500,00
EC-2	DIRETOR	6	20.250,00	121.500,00
EC-3	SECRETARIO EXECUTIVO	1	18.000,00	18.000,00
	PROCURADOR CHEFE	1	18.000,00	18.000,00
	CONTROLADOR	1	18.000,00	18.000,00
EC-4	AUDITOR CHEFE	1	11.250,00	11.250,00
	ASSESSOR ESPECIAL	11	11.250,00	123.750,00
	CHEFE DE DIVISÃO	2	11.250,00	22.500,00
	CORREGEDOR	1	11.250,00	11.250,00
EC-5	CHEFE DE OUVIDORIA	1	9.000,00	9.000,00
	CHEFE DE COMISSÃO	1	9.000,00	9.000,00
	COORDENADOR	5	9.000,00	45.000,00
	GERENTE	23	9.000,00	207.000,00
	CHEFE DE ASSESSORIA	2	9.000,00	18.000,00
EC-6	ASSESSOR SENIOR	49	7.875,00	385.875,00
EC-7	CHEFE DE NÚCLEO	27	6.750,00	182.250,00
EC-8	ASSESSOR PLENO	88	4.500,00	396.000,00
EC-9	ASSESSOR	49	2.875,00	140.875,00
EC-10	ASSESSOR JUNIOR	79	2.250,00	177.750,00
	TOTAL	349		1.937.500,00



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030**, Secretário(a) Legislativo(a), em 10/12/2025, às 09:58, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2459809 Código CRC: E7C19AA1.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00051600/2025-74

2459809v2

Prazos de Emendas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Diretoria Legislativa
Setor de Apoio às Comissões Permanentes



PRAZO DE EMENDAS EMENDAS DE MÉRITO

PROJETO DE LEI nº 1.104/2024, de autoria do Deputado FÁBIO FELIX, que *Institui a Política de Combate ao Racismo nas Competições Desportivas Escolares no âmbito do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 08/12/2025 Último Dia: 12/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.026/2025, de autoria do Deputado JOAQUIM RORIZ NETO, que *Dispõe sobre a assistência terapêutica especializada aos alunos com deficiência no ambiente escolar e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 08/12/2025 Último Dia: 12/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.039/2025, de autoria do Deputado PASTOR DANIEL DE CASTRO, que *Institui o programa "De volta para Minha Terra".*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 08/12/2025 Último Dia: 12/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.045/2025, de autoria do Deputado IOLANDO, que *Institui o Programa Distrital de Apoio Psicossocial ao Cuidador Familiar de Pessoa com Demência e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 08/12/2025 Último Dia: 12/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.066/2025, de autoria do Deputado PASTOR DANIEL DE CASTRO, que *Institui o Programa Distrital de Educação para o Consumo, no âmbito do Distrito Federal, com ações permanentes de formação, conscientização e orientação dos consumidores, sob coordenação do PROCON-DF.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 08/12/2025 Último Dia: 12/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.069/2025, de autoria do Deputado IOLANDO, que *Institui normas de acessibilidade digital nos sítios eletrônicos e aplicativos móveis públicos e privados no âmbito do Distrito Federal, estabelece requisitos mínimos de adequação, prazos de implementação e sanções, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 05/12/2025 Último Dia: 11/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.070/2025, de autoria do Deputado IOLANDO, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de espaço específico para ponto de táxi e serviços de transporte individual de passageiros em estabelecimentos que realizem eventos de grande porte e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 05/12/2025 Último Dia: 11/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.072/2025, de autoria do Deputado IOLANDO, que *Institui a Política Distrital de Arborização Urbana e Infraestrutura Verde Inclusiva no Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 05/12/2025 Último Dia: 11/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.074/2025, de autoria do Deputado PASTOR DANIEL DE CASTRO, que *Dispõe sobre a autorização para o trânsito de Unidades Móveis de Saúde nas faixas exclusivas do Distrito Federal e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 05/12/2025 Último Dia: 11/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.075/2025, de autoria do PODER EXECUTIVO, que *Institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família - CONFAM.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 05/12/2025 Último Dia: 11/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.076/2025, de autoria do Deputado JOAQUIM RORIZ NETO, que *Institui a obrigatoriedade de arguição pública e aprovação, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, da indicação de presidente de empresas estatais do Distrito Federal.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 05/12/2025 Último Dia: 11/12/2025

PROJETO DE LEI nº 2.077/2025, de autoria do Deputado HERMETO, que *"Institui o Programa Distrital de Proteção Integral e Monitoramento de Crianças em Situação de Vulnerabilidade Familiar e dá outras providências."*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 05/12/2025 Último Dia: 11/12/2025

EMENDAS DE ADMISSIBILIDADE

PROJETO DE LEI nº 492/2023, de autoria da Deputada JAQUELINE SILVA que, *Dispõe sobre Campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 08/12/2025 Último Dia: 12/12/2025

PROJETO DE LEI nº 1.598/2025, de autoria do Deputado THIAGO MANZONI, que Altera a Lei Nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 11/12/2025 Último Dia: 04/02/2026

PROJETO DE LEI nº 1.737/2025, de autoria da Deputada DAYSE AMARILIO que, *Dispõe sobre Campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no âmbito do comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular, e dá outras providências.*

PRAZO PARA EMENDAS: 1º Dia: 11/12/2025 Último Dia: 04/02/2026

NOTA - De acordo com os arts. 163 e 286, RICLDF, o prazo para apresentação de emendas junto às comissões é de 5 dias úteis.

Diretoria Legislativa
Setor de Apoio às Comissões Permanentes

EUZA APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Chefe do SACP



Documento assinado eletronicamente por **EUZA APARECIDA PEREIRA DA COSTA - Matr. 11928, Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes**, em 10/12/2025, às 17:37, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2459658** Código CRC: **FD64DD0A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.5 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8660
www.cl.df.gov.br - sacp@cl.df.gov.br

00001-00051585/2025-64

2459658v3

Convocações



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior



CONVOCAÇÃO - CPI-RIO MELCHIOR

De ordem da Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior, Deputada Paula Belmonte, convoco os(as) Senhores(as) Deputados(as) membros desta comissão para a **18ª Reunião Ordinária da CPI do Rio Melchior**, que será realizada exclusivamente de forma presencial, no dia 15 de dezembro de 2025, às 10h (dez horas), no Plenário desta Casa.

Lembrando aos(as) Senhores(as) Deputados(as) membros que, na impossibilidade legal de seu comparecimento, informe o seu respectivo suplente da realização desta reunião, para fins de substituição.

Brasília, (data de assinatura no SEI).

DAVI BEZERRA SOUTO

Secretário Substituto da CPI do Rio Melchior



Documento assinado eletronicamente por **DAVI BEZERRA SOUTO - Matr. 24415, Secretário(a) de CPI - Substituto(a)**, em 10/12/2025, às 17:39, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2445439** Código CRC: **E53DF661**.

Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5, 1º Andar, Sala 1.9 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8608
www.cl.df.gov.br - cpiriomelchior@cl.df.gov.br

00001-00050277/2025-11

2445439v3

Pautas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Parlamentar de Inquérito do Rio Melchior



PAUTA - CPI-RIO MELCHIOR
da 18ª Reunião Ordinária

Local: Plenário da CLDF
Data: 15/12/2025
Horário: 10h

I – Comunicados:

Da Presidência

Do Relator

Dos demais membros da Comissão

II – Itens para deliberação:

1. Votação do Relatório

Brasília, (data de assinatura no SEI).

DAVI BEZERRA SOUTO
Secretário Substituto da CPI do Rio Melchior



Documento assinado eletronicamente por **DAVI BEZERRA SOUTO - Matr. 24415, Secretário(a) de CPI - Substituto(a)**, em 10/12/2025, às 17:45, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2445440** Código CRC: **7458E8AA**.

Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5, 1º Andar, Sala 1.9 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8608
www.cl.df.gov.br - cpiriomelchior@cl.df.gov.br

00001-00050277/2025-11

2445440v3

Designação de Relatorias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE



DESIGNAÇÃO DE RELATORES - CFGTC

De ordem do Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC, nos termos dos arts. 89, inciso VI, e 167, § 3º, do Regimento Interno da CLDF, informo que a proposição a seguir relacionada foi distribuída ao membro desta Comissão para proferir parecer.

PRAZO PARA PARECER: 16 DIAS ÚTEIS

DEPUTADO IOLANDO
PL 2065/2025

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

ELAINE CRISTINA ALVES DA SILVA

Secretária da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA ALVES DA SILVA - Matr. 22652, Secretário(a) de Comissão**, em 10/12/2025, às 12:28, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2458617** Código CRC: **661CC696**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.15 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8958
www.cl.df.gov.br - cfgtc@cl.df.gov.br

00001-00005512/2025-09

2458617v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER



DESIGNAÇÃO DE RELATORES - CDDM

De ordem da Senhora Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Deputada Doutora **Jane**, nos termos do art. 89, inciso VI, do Regimento Interno da CLDF, informamos que as proposições abaixo relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer.

PRAZO PARA PARECER: 16 dias úteis, a partir de 11/12/2025	PRAZO PARA PARECER: 5 dias úteis, a partir de 11/12/2025
Deputada Paula Belmonte	Deputada Dayse Amarilio
1379/2024	1353/2024

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

TAIZA CONSTANTINO CAETANO LIMA
Secretária de Comissão



Documento assinado eletronicamente por **TAIZA CONSTANTINO CAETANO LIMA - Matr. 24778, Secretário(a) de Comissão**, em 10/12/2025, às 16:28, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460090** Código CRC: **F41F2D8B**.

Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5, 1º Andar - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8000
www.cl.df.gov.br - cddm@cl.df.gov.br

00001-00051628/2025-10

2460090v5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SAÚDE



DESIGNAÇÃO DE RELATORES - CSA

De ordem da Presidente da Comissão de Saúde, Deputada Dayse Amarilio, nos termos do art. 167, § 3º, do Regimento Interno da CLDF, informo que as proposições abaixo relacionadas foram distribuídas aos membros desta Comissão para proferirem parecer.

Prazo para parecer: **16 dias úteis, a partir da data de publicação.**

Deputada Dayse Amarilio	Deputado Jorge Vianna	Deputado Martins Machado	Deputado Gabriel Magno	Deputado Pastor Daniel de Castro
PL 1769/2025	PL 529/2023	PL 1837/2025	PL 610/2023	PL 356/2023
PL 1836/2025	PL 1851/2025	PL 1875/2025	PL 1909/2025	PL 1751/2025

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

NATALIA DOS ANJOS MARQUES
Secretária da CSA



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA DOS ANJOS MARQUES - Matr. 23815**, Secretário(a) de **Comissão**, em 10/12/2025, às 16:27, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2461367** Código CRC: **4651FF05**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61) 3348-8000
www.cl.df.gov.br - csa@cl.df.gov.br

00001-00051787/2025-14

2461367v5

Comunicados - Legislativos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA - GAB. 01



MEMORANDO Nº 200/2025-GAB DEP JORGE VIANNA

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ao Gabinete da Mesa Diretora - GMD

Assunto: Indicação de Líder da Maioria.

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, informamos que o deputado **Jorge Vianna** foi designado, pelos pares, **como líder da Maioria**, acrescentando, para os efeitos do art. 31, § 1º, I, que os parlamentares que compõe o Bloco União Democrático são integrantes da base governista.

Solicitamos providências com vistas à publicação da alteração no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Atenciosamente,

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

JORGE VIANNA
Deputado Distrital

MARTINS MACHADO
Deputado Distrital

ROBÉRIO NEGREIROS
Deputado Distrital

ROGÉRIO MORRO DA CRUZ
Deputado Distrital

DOUTORA JANE
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2025, às 10:46, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2025, às 11:07, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. 00173, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2025, às 11:09, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2025, às 11:22, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2025, às 12:03, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. 00165, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2025, às 12:18, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2459990** Código CRC: **83941B70**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 1– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8010
www.cl.df.gov.br - dep.jorgevianna@cl.df.gov.br

00001-00051606/2025-41

2459990v3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

**Ao PROJETO DE LEI N.º 1.937/2025,
que "Estima a receita e fixa a despesa
do Distrito Federal para o exercício
financeiro de 2026."**

AUTOR: Poder Executivo

VOTO: Deputados Gabriel Magno, Dayse
Amarílio, Fábio Félix e Max Maciel.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE CÂMARA LEGISLATIVA DO
DISTRITO FEDERAL,**

Com base no parágrafo único¹ do art. 200 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminho para publicação voto contrário ao Projeto de Lei n.º 1.937/2025, que "Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2026".

JUSTIFICAÇÃO

1. DOS FATOS

A Lei Orçamentária é mais que um instrumento técnico: ela é o pacto anual que define se o Estado cumprirá, ou não, o dever constitucional de garantir direitos às maiorias sociais, especialmente às famílias trabalhadoras, às crianças da escola pública, aos usuários do SUS e a todos que dependem do poder público para viver com dignidade. Quando o orçamento falha, não falham números — falha a vida real da população mais pobre, que vê políticas públicas essenciais minguarem enquanto prioridades distorcidas avançam.

O que se apresenta na PLOA/2026 é um retrato cruel da inversão de prioridades do Governo do Distrito Federal: cortes bilionários em educação e saúde, incompatibilidades explícitas com o PPA e com a LDO, abandono de

¹ **Art. 200.** [...] *Parágrafo único.* O Deputado Distrital, depois da votação, **pode enviar à Mesa, para publicação, declaração escrita de voto**, redigida em termos regimentais, ou fazê-la oralmente por 1 minuto.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



compromissos judiciais com a valorização dos profissionais do magistério e completa desconexão entre planejamento e execução. Enquanto a receita cresce, o governo reduz justamente os investimentos que sustentam a dignidade do povo, afrontando a legalidade orçamentária e traindo a confiança da sociedade que depende da escola pública e do SUS.

Causa profunda indignação constatar que, mesmo com um aumento de 13,3% no Fundo Constitucional, o governo promove cortes que reduzem a educação a 17,98% do FCDF — em flagrante violação à LDO, que fixava mais de 21%. É a velha tática de punir a escola pública e seus trabalhadores enquanto se promete valorização dos servidores, mas sem a concretização dos compromissos traduzidos nas leis orçamentárias. O governo que judicializou a greve agora manipula o orçamento para esvaziar a própria decisão judicial que ajudou a impor.

Os cortes se repetem em saúde, esporte, e políticas sociais; 38 ações constantes do PPA simplesmente desaparecem da PLOA, como se planejamento público fosse sugestão e não mandamento constitucional. Em contrapartida, a renúncia fiscal explode: mais de **R\$ 10 bilhões** em benefícios tributários, um crescimento de **452%** desde 2019 — um presente permanente aos setores já privilegiados, enquanto escolas e hospitais lutam para sobreviver.

Para agravar, o governo ainda contabiliza indevidamente despesas proibidas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Passe Livre Estudantil sem base legal atualizada, e despesas com educação superior, tudo em desobediência direta às decisões do Tribunal de Contas. É o uso distorcido das contas públicas para mascarar cortes e inflar artificialmente indicadores constitucionais, em prática que afronta a moralidade administrativa e a transparência.

Diante do conjunto de ilegalidades, omissões, cortes e escolhas políticas que sacrificam a população mais pobre, não resta alternativa senão denunciar a irresponsabilidade social e fiscal do Governo do Distrito Federal e reafirmar nosso compromisso: o orçamento deve servir ao povo, e nunca às conveniências de um projeto de poder que ignora direitos, desrespeita acordos e abandona a educação, a saúde e as políticas públicas que sustentam a vida das maiorias.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II. DO DIREITO

2. DA INCOMPATIBILIDADE COM À LEI DO PPA 2024/2027

Desalinhamento Entre PLOA 2026 e Programações do PPA

2.1. DOS PROGRAMAS DA ÁREA EDUCAÇÃO

Redução Significativa das Dotações Destinadas à Educação

De acordo com o PLOA/2026, as dotações fixadas para a área de educação são assim dotadas:

TABELA 01 – DOTAÇÃO PLOA/2026 – EDUCAÇÃO - GDF + FCDF

PLOA/2026 (GDF+FCDF)	DOTAÇÃO
1. GDF	8.395.120.712
6221 - EDUCADF	2.327.653.711
8221 - EDUCAÇÃO - GESTÃO E MANUTENÇÃO	6.067.467.001
2. FCDF (2.1-2.2)	1.925.105.729
2.1. TOTAL	5.109.284.159
2.2. PREVISÃO PREVIDÊNCIA ²	3.184.178.430
3. TOTAL EDUCAÇÃO (1+2)	10.320.226.441

Fonte: PLOA/2026 x Siga Brasil Senado Federal

Em relação ao PPA 2024-2027, ano base 2026, os programas temáticos e de gestão e manutenção da política, em comparação às dotações fixadas no PLOA/2026, são assim apresentadas.

TABELA 02 – COMPARATIVO PPA 2026 x PLOA 2026 - EDUCAÇÃO

PROGRAMAS	I. PPA 2026	II. PLOA 2026	III. DIF. ABS. (II-1)	IV. VAR.% (II-I/Ix100%)
6221 - EDUCADF	3.207.600.704	2.327.653.711	-879.946.993	-27,4%
8221 - EDUCAÇÃO – GEST./MANUT.	10.700.159.843	7.992.572.730 ³	-2.707.587.113	-25,3%
4. TOTAL PROGRAMAS	13.907.760.547	10.320.226.441	-3.587.534.106	-25,8%

Fonte: PLOA/2026 x Siga Brasil Senado Federal.

A dotação para os programas da educação previstos no PPA 2024-2027 (exercício 2026) é reduzida em R\$ 3,6 bilhões, ou em valores relativos, 25,8%.

Mesmo que se considere a hipótese de a integralidade da despesa do

² Estimado, considerando o montante fixo de R\$ 265.348.203,00 mensais no programa de trabalho de serviços públicos de educação do Distrito Federal nos elementos de despesa 01 – Aposentadorias e 03 – Pensões.

³ Considerando que a despesa do FCDF é destinada a pagamento de pessoal e custeio de folha, dotação do FCDF foi apropriada ao programa 8221 – Educação – Gestão e Manutenção, para fins de comparação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



FCDF ser destinada a pessoal ativo em 2026 (fato que contraria o plano de ajuste feito entre Distrito Federal e TCU, pois há possibilidade de manutenção do montante da despesa de aposentadorias e pensões continuar sendo pago pelo FCDF, desde que não haja novas inclusões), ainda assim haveria redução na dotação entre PPA e PLOA (da ordem de R\$ 403 milhões, ou 3,0%).

2.2. DOS PROGRAMAS DA ÁREA DE SAÚDE

Queda Acentuada dos Recursos Programados para a Saúde

De acordo com o PLOA/2026, as dotações fixadas para a área de saúde são assim dotadas:

TABELA 03 – DOTAÇÃO PLOA/2026 – SAÚDE – GDF + FCDF

PLOA/2026 (GDF+FCDF)	DOTAÇÃO
1. GDF	5.307.893.599
6202 - SAÚDE EM MOVIMENTO	1.918.836.833
8202 - SAÚDE - GESTÃO E MANUTENÇÃO	3.389.056.766
2. FCDF (2.1-2.2)	5.638.461.399
2.1. TOTAL	7.894.461.399
2.2. PREVISÃO PREVIDÊNCIA ⁴	2.256.000.000
3. TOTAL SAÚDE (1+2)	10.946.354.998

Fonte: PLOA/2026 x Siga Brasil Senado Federal

Em relação ao PPA 2024-2027, ano base 2026, os programas temáticos e de gestão e manutenção da política, em comparação às dotações fixadas no PLOA/2026, são assim apresentadas.

TABELA 04 – COMPARATIVO PPA 2026 x PLOA 2026 - SAÚDE

PROGRAMAS	I. PPA 2026	II. PLOA 2026	III. DIF. ABS. (II-1)	IV. VAR.% (II-I/1x100%)
6202 - SAÚDE EM MOVIMENTO	3.207.600.704	1.918.836.833	-1.288.763.871	-40,2%
8202 - SAÚDE – GEST. E MANUTENÇÃO	10.700.159.843	9.027.518.165 ⁵	-1.672.641.678	-15,6%
4. TOTAL PROGRAMAS	13.907.760.547	10.946.354.998	-2.961.405.549	-21,3%

Fonte: PLOA/2026 x Siga Brasil Senado Federal.

⁴ Estimado, considerando o montante fixo de R\$ 188.000.000,00 mensais no programa de trabalho de serviços públicos de saúde do Distrito Federal nos elementos de despesa 01 – Aposentadorias e 03 – Pensões.

⁵ Considerando que a despesa do FCDF é destinada a pagamento de pessoal e custeio de folha, dotação do FCDF foi apropriada ao programa 8202 – Saúde - Gestão e Manutenção, para fins de comparação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A dotação para os programas da saúde previstos no PPA 2024-2027 (exercício 2026) é reduzida em R\$ 2,9 bilhões, ou em valores relativos, 21,3%.

2.3. DOS PROGRAMAS FINANCIADOS UNICAMENTE POR RECURSOS DO DISTRITO FEDERAL

Cortes Consistentes em Programas Exclusivamente Financiados pelo DF

Em relação ao PPA 2024-2027, ano base 2026, os programas temáticos financiados com recursos unicamente do Tesouro do Distrito Federal a seguir apresentados encontram-se com dotações reduzidas no PLOA/2026.

TABELA 05 – DOTAÇÃO PLOA/2026 – GDF – OUTROS PROGRAMAS

PROGRAMAS TEMÁTICOS	I. PPA 2026	II. PLOA 2026 (TODAS ESFERAS)		
		II.1 DOTAÇÃO	II.2. DIF. PLOA/PPA	II.3. VAR% PLOA/PPA
6203 - GESTÃO PARA RESULTADOS	2.186.176.177	2.179.849.020	-6.327.157	-0,3%
6206 - ESPORTE E LAZER	286.868.259	249.298.135	-37.570.124	-13,1%
6207 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.036.765.226	828.445.808	-208.319.418	-20,1%
6208 - TERRITÓRIO RESILIENTE E INCLUSIVO	374.003.237	315.777.661	-58.225.576	-15,6%

Fonte: PLOA/2026 x Siga Brasil Senado Federal.

2.4. DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES DO PLOA/2026 FRENTE AO PPA 2024/2027

Inconsistências Entre Planejamento Plurianual e Alocação Orçamentária

De acordo com o Parecer Preliminar ao PLOA/2026, ao comparar os programas e ações do PPA/2024-2027 em relação ao PLOA/2026, o parecer identificou **38 ações orçamentárias** com programação financeira para 2026 no PPA, mas **sem nenhuma dotação consignada no PLOA/2026**.

Exemplos vêm de áreas como meio ambiente, mobilidade, saúde e territórios sustentáveis. O próprio parecer conclui que há "incompatibilidades entre o programado no PPA para o exercício de 2026 e as dotações apresentadas no PLOA/2026" e recomenda justificativas Individualizadas do Executivo.

Essa desconexão entre o plano plurianual e a LOA é contradição direta ao dever de compatibilidade entre PPA, LDO e LOA.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



3. DA INCOMPATIBILIDADE COM À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

Violação Direta de Premissas Estabelecidas na LDO 2026

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE AO ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO

Descumprimento da Destinação Mínima da Educação na LDO

Em 15 de maio de 2025, o Poder Executivo do Distrito Federal, encaminhou à Câmara Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2026⁶, cuja Exposição de Motivos n.º 65/2025, assim dispunha sobre a previsão de alocação do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) para a área de educação:

11. No tocante ao Anexo II, especificamente, no que diz respeito às considerações acerca das metas fiscais, enfatiza-se que de acordo com projeção realizada pela Subsecretaria do Tesouro (SEEC/SUTES), para o exercício de 2026, o aporte de recursos orçamentários destinado ao **Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) será de R\$ 27.754.069.572,00** (vinte e sete bilhões, setecentos e cinquenta e quatro milhões, sessenta e nove mil quinhentos e setenta e dois reais), sendo R\$ 12.721.775.471,00 (doze bilhões, setecentos e vinte e um milhões, setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e um reais) destinados à segurança pública, R\$ 9.003.754.466,00 (nove bilhões, três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais) destinados à saúde e **R\$ 6.028.539.689,00 (seis bilhões, vinte e oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais) destinados à educação.**

O PLDO/2026, convertido na Lei n.º 7.735/2025⁷, foi aprovada com a previsão de aproximadamente 21,72% (vinte e um inteiros e setenta e dois por cento) dos recursos do FCDF para a área de educação, ou, em valores absolutos R\$ 6.028.539.689,00 (seis bilhões, vinte e oito milhões, quinhentos e trinta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais).

Sobreveio em 15 de setembro de 2025, o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para o exercício financeiro de 2026⁸, com orçamento do FCDF superior

⁶ CLDF: PL n.º 1.742/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências". Disponível em: <https://x.gd/C4wXq>. Acesso em 01.12.2025..

⁷ SEEC: Lei n.º 7.735/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências". Disponível em: <https://x.gd/Y27xL>. Acesso em 29.11.2025.

⁸ CLDF: PL n.º 1.937/2025, que "Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2026". Disponível em: <https://x.gd/4vTT4>. Acesso em 01.12.2025.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



ao estimado na LDO/2026, mas, de forma **contraditória e contrária à política pública de educação, com substancial redução das dotações fixadas para a para área.**

De acordo com o Quadro XXXVI – FCDF 2026⁹, documento complementar à Proposição, a variação do FCDF para 2026 foi positiva em 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento) ao orçamento do Fundo do exercício de 2025¹⁰, ou, em valores absolutos, R\$ 3.333.982.430,00 (três bilhões, trezentos e trinta e três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais).

Em sentido inverso ao crescimento do FCDF no PLOA/2026, a área de educação, cuja **LDO/2026 fixada a dotação em aproximadamente 22,0%** (vinte e dois inteiros por cento), **foi reduzida para 17,98%** (dezessete inteiros e noventa e oito centésimos), o que representa um **corte igual a R\$ 1.062.211.110,00**¹¹ (um bilhão, sessenta e dois milhões, duzentos e onze mil, cento e dez reais), caso a composição aprovada na LDO/2026 fosse cumprida.

TABELA 06 – ILEGALIDADE PLOA/2026 x LDO/2026

ÁREA	R\$ milhão							
	I. LOA/2025		II. LDO/2026		III. PLOA/2026		IV. VARIAÇÃO PLOA/26 x LDO/26	
	DOTAÇÃO	% TOTAL	DOTAÇÃO	% TOTAL	DOTAÇÃO	% TOTAL	ABSOLUTO	%
1. SEGURANÇA	11.495	45,84%	12.722	45,84%	15.408	54,23%	2.687	21,12%
2. SAÚDE	8.136	32,44%	9.004	32,44%	7.894	27,79%	-1.109	-12,32%
3. EDUCAÇÃO	5.447	21,72%	6.029	21,72%	5.109	17,98%	-919	-15,25%
4. TOTAL (1+2+3)	25.078	100,00%	27.754	100,00%	28.412	100,00%	658	2,37%

Fonte: PLDO/26 x PLOA/2026 x PLOA/25.

Dessa forma, evidencia-se que o Governo do Distrito Federal, ao proceder com substancial corte na dotação orçamentária destinada à educação pública para o exercício de 2026 — reduzindo-a de 21,72% para 17,98% do Fundo Constitucional do Distrito Federal, em flagrante **desconformidade com a LDO que rege à elaboração do PLOA/2026** — incorre não apenas em manifesta

⁹SEEC: PLOA/2026. Quadro XXXVI – FCDF. Disponível em: <https://x.gd/sfu7A>. Acesso em 01.12.2025.

¹⁰ SEEC: PLOA/2025. Quadro XXXVI – FCDF. Disponível em <https://x.gd/ZLgOu>. Acesso em 01.12.2025.

¹¹ Memória de Cálculo: Percentual aprovado na LDO/2026 para educação (21,72%) aplicado ao montante total do FCDF no PLOA/2026 (R\$ 28.412.205.591) fixaria dotação para educação em R\$ 6.171.131.054,00, valor que supera em R\$ 1.062.211.110,00 a dotação fixada no PLOA/2026.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



ilegalidade orçamentária, mas em grave traição institucional aos compromissos assumidos com a sociedade.

3.1.1. DA NÃO RECOMPOSIÇÃO DA REDUÇÃO DO FCDF PELO TESOURO
Ausência de Recomposição da Redução do FCDF por Fontes Oriundas do Tesouro do Distrito Federal

Agrava-se o quadro orçamentário de financiamento da educação pública para o exercício de 2026, pois a devida recomposição dos montantes reduzidos do FCDF para a área de educação não foram restituídos por financiamento de fontes do orçamento do Distrito Federal, principalmente no que tange

Ressalta-se, preliminarmente, que **variação percentual** do orçamento previsto do Distrito Federal para o exercício de 2026¹² em comparação ao ano anterior¹³ foi igual a **11,6%** (onze inteiros e seis décimos por cento), ou, em termos absolutos, R\$ 7.725.132.671,00 (sete bilhões, setecentos e vinte e cinco milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e um reais)¹⁴.

No que tange tange às dotações objeto da presente demanda (**despesas de pessoal e encargos sociais da SEE/DF**) a despesa alocada para pagamento das parcelas remuneratórias da Secretaria¹⁵, conforme PLOA/2026¹⁶, foi da ordem de **apenas 1,32%** (um inteiro e trinta e dois por cento) em comparação ao PLOA/2025¹⁷, conforme dados a seguir.

¹² SEEC: PLOA/2026. Exposição de Motivos. Disponível em: <https://x.gd/FF606>. Acesso em 01.12.2025.

¹³ SEEC: PLOA/2025. Exposição de Motivos. Disponível em: <https://x.gd/mU6jb>. Acesso em: 01.12.2025.

¹⁴ CLDF: PL n.º 1.294/2024, que "Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2025". Exposição de Motivos. Disponível em: <https://x.gd/Tb9I2>. Acesso em 01.12.2025

¹⁵ Grupo Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais. (i) SEE/DF: Unidades Orçamentárias: 18.101 – SEE/DF e 18.903 – Fundeb; (ii) Iprev: Unidade Orçamentária: 19.213 – IPREV, Programa de Trabalho 09.272.0001.9004.0005 – Fundo Financeiro Educação.

¹⁶ SEEC: PLOA/2026. Anexo V – Detalhamento dos Créditos Orçamentários c/c Quadro – FCDF. Disponível em: <https://x.gd/uz30h>. Acesso em: 01.12.2025.

¹⁷ SEEC: PLOA/2025. Anexo V – Detalhamento dos Créditos Orçamentários c/c Quadro – FCDF. Disponível em: <https://x.gd/xo4Rr>. Acesso em: 01.12.2025.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



TABELA 07 – DOTAÇÕES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS – FOLHA EDUCAÇÃO

R\$ 1,00

1. ATIVOS				
FONTE FINANCIAMENTO	I. PLOA 2025	II. PLOA 2026	III. DIF. ABSOLUTA	IV. VAR. % 26/25
1.1 GDF	5.072.936.368	6.005.047.792	932.111.424	18,37%
1.2. FCDF	4.497.311.547	4.360.000.000	-137.311.547	-3,05%
1.3. TOTAL GERAL (1.1+1.2)	9.570.247.915	10.365.047.792	794.799.877	8,30%
2. INATIVOS E PENSIONISTAS				
FONTE FINANCIAMENTO	I. PLOA 2025	II. PLOA 2026	III. DIF. ABSOLUTA	IV. VAR. % 26/25
2.1. GDF	1.522.258.746	873.559.562	-648.699.184	-42,61%
2.2. FCDF ¹⁸	0	0	0	0,00%
2.3. TOTAL GERAL (2.1+2.3)	1.522.258.746	873.559.562	-648.699.184	-42,61%
3. TOTAL GERAL (1 + 2)				
3. TOTAL GERAL (1.4+ 2.3)	11.092.506.661	11.238.607.354	146.100.693	1,32%

Fonte: links citados.

Ressalta-se a deliberada intenção do Governo do Distrito Federal em utilizar-se do orçamento público contra os direitos previamente acordados dos servidores da carreira de Magistério Público o fato da dotação alocada para despesa de pessoal da SEE/DF ser inferior a variação das despesas já aprovadas em lei da ordem de 6,79%(seis inteiros e setenta e nove por cento), conforme dado utilizado no PLOA/2026¹⁹.

Agrava-se a conduta ilícita e comportamento contraditório, pois a despesa proposta para financiar a folha de pagamento da SEE/DF foi inferior ao próprio Crescimento Vegetativo da Folha (CVA) da ordem de 1,78% (um inteiro e setenta e oito por cento).

Em outras palavras, a dotação proposta no PLOA/2026 para as despesas remuneratórias da SEE/DF sequer contempla a variação

¹⁸Financiamento da Despesa com inativo e pensionistas pelo FCDF foi vedada pelos Acórdãos Acórdão n.º 1.895/2019-TCU e Acórdão n.º 2.326/2021. Processo TCU n.º 022.651/2014-4, que trata da análise da gestão fiscal do FCDF dos exercícios de 2011 a 2014. Disponível em: <https://x.gd/ZkEJf>. Acesso em: 01.12.2025.

¹⁹ SEEC: PLOA/2026. Quadro XXX – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa. "Para 2026, houve previsão de crescimento de **6,79% em relação a estimativa para 2025**, decorrente dos efeitos produzidos pelo segundo semestre da última parcela do aumento para as diversas carreiras, que produz impacto no primeiro semestre de 2026, além do percentual de **1,785%, referente ao Crescimento Vegetativo Anual (CVA)** da folha de pagamento, que foi apurado pelo Órgão Central de Gestão de Pessoas". Disponível em: <https://x.gd/ACxSl>. Acesso em: 01.12.2025.

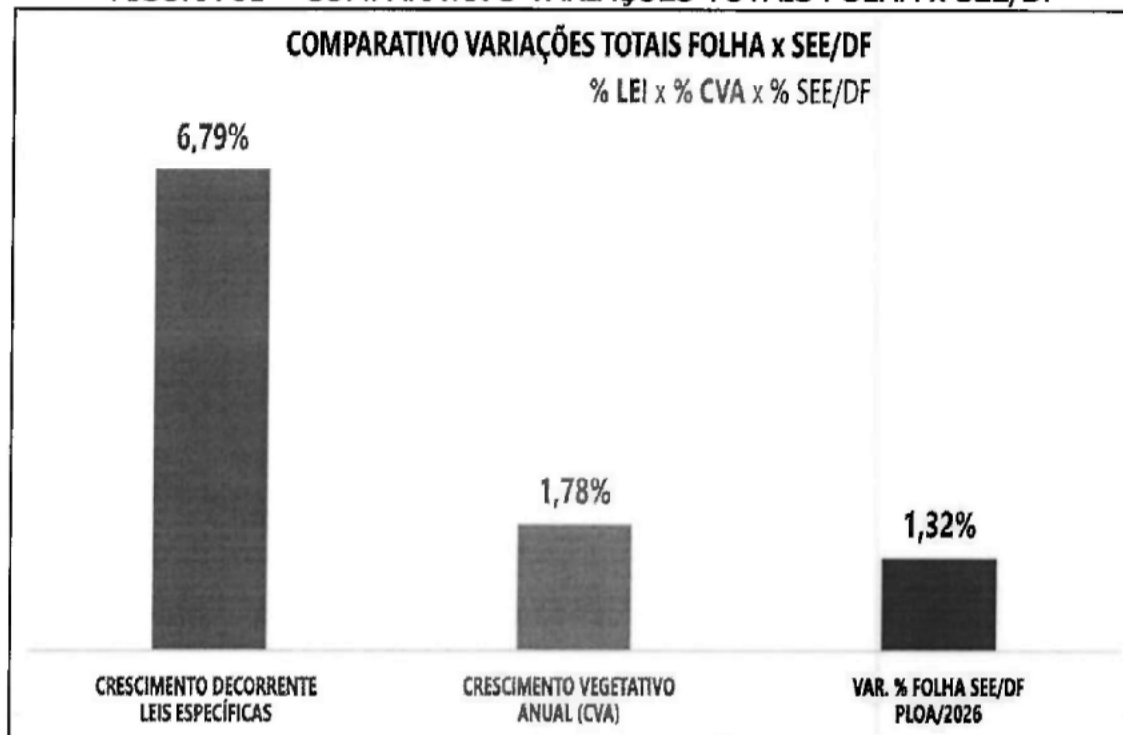


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



vegetativa das progressões já autorizadas em lei.

FIGURA 01 – COMPARATIVO VARIAÇÕES TOTAIS FOLHA x SEE/DF



Fonte: documentos referenciados.

Dessa forma, constata-se que o Governo do Distrito Federal, ao não alocar as dotações orçamentárias inferiores ao CVA da folha de pagamento da SEE/DF para o exercício financeiro de 2026 - em manifesta desconformidade com os percentuais estabelecidos na LDO/2026 aprovada — incorre em violação ao princípio da legalidade orçamentária, conforme expresso no art. 148, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

A diminuição percentual de recursos para a educação, enquanto o Fundo Constitucional registra incremento de mais de 13%, revela-se não apenas contraditória à política pública acordada, mas ofensiva aos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade administrativa, da separação de poderes e da confiança legítima.

A conduta afronta não apenas o direito fundamental à educação (art. 205 da Constituição Federal – CF/1988), mas desafia frontalmente o pacto firmado em juízo, de cuja força executiva o próprio Distrito Federal se beneficiou quando buscou reprimir o exercício legítimo do direito de greve da categoria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



4. DA INCLUSÃO DE DESPESAS INDEVIDAS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação Indevida de Gastos no Cômputo do MDE

4.1. DA INDEVIDA INCLUSÃO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Processo TCDF n.º 00600-00012329/2024-21-e

De acordo com o Quadro XL – Adendo ao MDE, o Poder Executivo contabilizou R\$ 66,9 milhões²⁰ da despesa com Passe Livre Estudantil no mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A matéria foi tratada pelo TCDF no âmbito do n.º Processo TCDF n.º 00600-00012329/2024-21-e, com decisão de mérito contrária a inclusão até que o Poder Executivo promovesse alteração na Lei do Passe Livre. Vejamos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 81/2025-G4P/ML, identificou uma barreira legal primária que não havia sido abordada pela DIAGF: a Lei n.º 4.462/2010 (Lei do Passe Livre) atribui a competência pelo custeio do programa ao órgão de transporte (a extinta DFTrans, cujas competências foram absorvidas pela SEMOB), e não à Secretaria de Educação (e-DOC A56139F7, p. 19 – Parecer n.º 81/2025-G4P/ML - link).

"54. Nos termos da legislação de regência, a gratuidade dos estudantes no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deve ser custeada integralmente pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado e Mobilidade do Distrito Federal, a teor do art. 2º da Lei n.º 4.462/2010 e do art. 4º da Lei n.º 6.334/2019. [...]"

57. Na atual quadra, considerando a Lei n.º 7.650/2024 (LOA/2025) e a presente consulta, constata-se o intento de deslocar para a SEE/DF a competência de executar as despesas do PLE. Entretanto, apesar da incontestada pertinência temática e da possibilidade de juízo de conveniência e oportunidade pelo Governador, esse movimento não prescinde das necessárias modificações na Lei do Passe Livre."

O MPC torna esta uma condição explícita para a legalidade da execução pela SEE (e-DOC A56139F7, p. 24 – Parecer n.º 81/2025-G4P/ML - link)

"81. Para tanto, conforme apontado na análise realizada neste Opinativo, deve o Distrito Federal ajustar o art. 2º da Lei n.º 4.462/2010, de modo a indicar que o custeio do PLE se dê por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (e não pelo extinto DFTrans ou Semob/DF)."

²⁰ Inclusão de R\$ 119.410.749,00 e dedução de 52.463.657,00.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Esta exigência foi incorporada na proposição final do MPC, e acolhida com ajuste pelo Voto do Relator ([e-DOC A56139F7](#), p. 37) e na Decisão n.º 1.267/2025([e-DOC 709C1E68](#)), reproduzida abaixo:



DECISÃO Nº 1267/2025

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 68/2024 – DIAGF ([e-DOC 452A30E8-e](#)); b) do Parecer nº 81/2025–G4P/ML ([e-DOC A56139F7-e](#)); II – responder à consultante que as despesas realizadas com o Programa “Passe Livre Estudantil”, instituído pela Lei nº 4.462/2010, **podem ser computadas para fins de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, em consonância com o art. 212 da Constituição Federal e com os arts. 70 e 71 da Lei federal n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, **DESDE QUE ATENDAM, CUMULATIVAMENTE, AS CONDIÇÕES SEGUINTE**s: a) as despesas realizadas sejam diretamente relacionadas ao transporte de alunos da rede pública, não incluindo eventuais gastos alusivos à rede particular; b) as despesas realizadas não sejam custeadas por fundos específicos, a exemplo do Fundo Distrital de Transporte Público e Mobilidade Urbana – FDTPMU e do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF (Constituição Federal, art. 212; Lei n.º 4.320/1964, art. 71; Decisão TCDF n.º 8.187/2008, item II); c) sejam criados mecanismos de controle orçamentários e contábeis próprios que permitam a devida identificação e segregação dos gastos no âmbito do Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal – SIGGo; d) sejam respeitadas as orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN na contabilização das despesas, de modo a viabilizar a correta apuração dos demonstrativos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000); III – orientar as Secretarias de Estado de Educação e de Economia do Distrito Federal: a) para que acompanhem a tramitação do Projeto de Lei – PL 1.706/2019, do Senado Federal, que dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil, atentando para eventuais alterações normativas que envolvam o assunto; **B) PARA A NECESSIDADE DE AJUSTE NAS LEGISLAÇÕES QUE REGEM A MATÉRIA, EM RAZÃO DA TRANSPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DO PROGRAMA “PASSE LIVRE ESTUDANTIL” DA SEMOB/DF PARA A SEE/DF, EM ESPECIAL AO ART. 2º DA LEI N.º 4.462/2010**; IV – alertar o Chefe do Poder Executivo e o Banco de Brasília - BRB, atual operador do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA (art. 1122 da Lei n.º 6.334/2019), acerca da necessidade de garantir ao Tribunal acesso ao SBA, notadamente das relações concernentes aos créditos efetivamente utilizados pelos beneficiários do passe livre estudantil, discriminados por estudantes, de modo a permitir a verificação pela Corte de Contas, por ocasião da análise dos gastos em MDE, da exata correspondência entre os dados de pagamento do mencionado sistema e aqueles registrados no SIGGo; V – dar conhecimento da Informação n.º 68/2024 – DIAGF, do Parecer n.º 81/2025- G4P/ML, do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



relatório/voto do Relator e desta decisão à consulente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; VI – autorizar a devolução dos autos à Semag/TCDF, para fins de arquivamento. (Processo TCDF n.º 00600-00012329/2024-21-e, Decisão n.º 1.267/2025; Plenário; Relator Desembargador Inácio Magalhães; Julgamento em: 09.04.2025; Publicação em: 09.05.2025).

Portanto, antes de qualquer mudança orçamentária, o GDF deve alterar a lei. (e-DOC A56139F7, p. 78-79 – Parecer n.º 81/2025-G4P/ML - link).

QUADRO 01 – REQUISITOS PROCESSO TCDF

CATEGORIA	REQUISITO INCLUSÃO PLE EM MDE	REQUISITO	FONTE PRINCIPAL
Legalidade (Pré-Condição)	1. Ajuste Legal Mandatório: Alterar o Art. 2º da Lei nº 4.462/2010, indicando a Secretaria de Educação (SEE) como o órgão custeador, em substituição à SEMOB.	Legalidade / Execução	MPJTCDF (Parecer 81/2025)
Delimitação da Despesa (MDE)	2. Restrição de Beneficiário (Alunos): A despesa deve ser <i>exclusivamente</i> a relacionada ao transporte de alunos da <i>rede pública</i> .	Contabilização MDE	DIAGF (Info 68/2024)
Delimitação da Despesa (MDE)	3. Restrição de Beneficiário (Acompanhantes): É <i>vedado</i> computar no MDE os gastos com o transporte de acompanhantes ou responsáveis (mesmo que o acesso ao passe seja legal).	Contabilização MDE	MPJTCDF (Parecer 81/2025) [
Fonte de Recursos (MDE)	4. Fonte de Recursos: A despesa deve ser custeada por recursos da receita de impostos (Fonte 100, Art. 212/CF), sendo <i>vedado</i> o uso de fundos específicos (ex: FCDF, FDTPMU).	Contabilização MDE	DIAGF (Info 68/2024)
Controle Orçamentário	5. Controle Orçamentário (SIGGo): Criação de mecanismos de controle orçamentário e contábil no SIGGo que permitam a devida identificação e segregação dos gastos.	Controle / Execução	DIAGF (Info 68/2024)
Controle Contábil	6. Normas Contábeis (STN): Respeito absoluto às orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na contabilização da despesa no RREO.	Contabilização MDE	DIAGF (Info 68/2024)
Controle e Fiscalização	7. Acesso para Auditoria (SBA): Garantia de acesso irrestrito do TCDF aos dados do Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) para fiscalizar o <i>uso efetivo</i> e cruzar com os pagamentos no SIGGo.	Controle / Fiscalização	MPJTCDF (Parecer 81/2025)
Governança	8. Monitoramento Normativo: Acompanhar a tramitação do PL 1.706/2019, que pode alterar a LDB sobre o tema.	Governança	DIAGF (Info 68/2024)

Fonte: Processo n.º 00600-00012329/2024-21-e. Elaboração Própria.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



4.2. DA INDEVIDA INCLUSÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo TCDF n.º 00600-00007019/2023-11-e

De acordo com o Quadro XL – Adendo ao MDE, o Poder Executivo contabilizou R\$ 37,7 milhões²¹ da despesa com Educação Superior no mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

De acordo com a Decisão n.º 4.531/2025 do TCDF, a contabilização de despesas com educação superior é prática vedada pela legislação, *in verbis*:



DECISÃO Nº 4531/2025

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 7570/2024-SEEC/GAB (peça 117, e-DOC 5AD28BC6-c), encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF em atenção à Decisão n.º 3.613/2024; b) da Informação n.º 169/2025 – NUREC (e-DOC 9EC543A-e); c) do Parecer n.º 739/2025 – G1P/DA (e-DOC 1F3CAEC9-e); II – considerar a superveniente perda de objeto da cautelar pleiteada no Pedido de Reexame, haja vista a apreciação pelo Plenário do Relatório Analítico e o Projeto de Parecer Prévio das Contas de Governo de 2023, nos termos da Decisão Especial n.º 1/2024, prolatada no bojo do Processo n.º 00600- 00013251/2023-81; III – dar parcial provimento ao Pedido de Reexame (peça 93) Interposto pelo Deputado Distrital Gabriel Magno em face da Decisão n.º 2976/2024, para **considerar indevido o cômputo de gastos com o ensino superior na apuração do montante mínimo de despesas a serem aplicadas em MDE no exercício de 2023**; porém, mantendo hígida a deliberação recorrida, tendo em conta o cumprimento dos limites legais constantes no decísum; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão ao Núcleo de Recursos/TCDF, como forma de viabilizar os correspondentes registros; b) a ciência desta decisão ao recorrente, à SEE/DF e à SEEC/DF; c) o retorno dos autos à Semag/TCDF, para os devidos fins e posterior arquivamento.

5. DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Crescimento Exponencial e Injustificado das Renúncias Fiscais

O PLOA/2026 evidencia crescimento exponencial da renúncia de receitas em relação ao início do atual governo. De acordo com o demonstrativo de renúncia acompanhado ao PLOA/2026, os benefícios tributários saltaram de R\$ 1,85 bilhão em 2019 para R\$ 10,23 bilhões em 2026, um aumento de 452,26 % (variação absoluta de R\$ 8,38 bilhões). A tabela abaixo resume os valores

²¹ Inclusão de R\$ 37.691.882,00 E dedução de R\$ 7.820.810,00.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



constantes no PLOA/2026:

TABELA 08 – AUMENTO EXPONENCIAL BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

ANO	I. RENÚNCIA	II. VAR. % ANO ANTERIOR	III. VAR. ABS. ANO ANTERIOR	IV VARIACÃO % INÍCIO GOVERNO	V. VAR. ABS. INÍCIO GOVERNO
2019	1.853.284.520	-	-	-	-
2020	3.616.690.497	95,15%	1.763.405.977	95,15%	1.763.405.977
2021	3.597.673.186	-0,53%	-19.017.311	94,12%	1.744.388.666
2022	4.678.694.443	30,05%	1.081.021.257	152,45%	2.825.409.923
2023	7.112.904.276	52,03%	2.434.209.833	283,80%	5.259.619.756
2024	9.113.647.728	28,13%	2.000.743.452	391,76%	7.260.363.208
2025	9.180.810.277	0,74%	67.162.549	395,38%	7.327.525.757
2026	10.234.886.278	11,48%	1.054.076.001	452,26%	8.381.601.758

Fonte: LDOs x PLOA/2026.

O estudo técnico da Secretaria de Economia que embasa o PLOA/2026 mostra que **81,23 %** da renúncia projetada para 2026 deriva do **ICMS**, representando R\$ 8,31 bilhões²². Em seguida vêm o IPVA (6,04 %), ISS (4,74 %), ITBI (3,81 %) e outras taxas com participação inferior a 1 %. Quando analisadas por modalidade, a maior fatia dos benefícios corresponde a **isenções (32,01 %) e reduções de base de cálculo (31,36 %)**, seguidas por créditos presumidos (11,50 %).

Esses dados mostram que os incentivos concentram-se no ICMS, imposto que incide majoritariamente sobre atividades comerciais e industriais, ou seja, **setores dominados por grandes empresas**. A imprensa, com base em levantamento do Tesouro Nacional, informa que a **indústria de transformação foi o setor mais beneficiado pelas renúncias fiscais em 2023, absorvendo 49,8 % dos benefícios**, enquanto comércio e veículos automotores responderam por 36,1 %²³. Tal distribuição evidencia que a política de renúncia do DF tem privilegiado grandes empresas em detrimento das micro e pequenas, dos trabalhadores e dos serviços públicos.

²² SEEC: "QUADRO X PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE ORIGEM TRIBUTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 2026 A 2028". Disponível em: <https://x.qd/sLois>. Acesso em 10.12.2025.

²³ PODER 360: "Estados e DF deixam de arrecadar R\$ 229,9 bi com renúncias fiscais". Disponível em: <https://x.qd/iHm61K>. Acesso em: 10.12.2025.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



5.1. DOS IMPACTOS SOBRE FINANÇAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS **Redução de Recursos para Políticas Públicas Essenciais**

O Observatório de Benefícios Tributários do Tribunal de Contas da União lembra que, ao conceder um benefício tributário, **o governo renuncia a receitas que poderiam ser investidas em áreas prioritárias como saúde, educação ou segurança**²⁴.

Para compensar a perda, pode ser necessário aumentar a tributação de outros segmentos ou reduzir despesas, o que transfere o custo para toda a sociedade. Portanto, a renúncia sem critérios claros e sem comprovação de retorno social reduz a capacidade do Distrito Federal de financiar políticas públicas estruturantes e intensifica a desigualdade.

Como exemplo real e concreto do prejuízo, cita-se os mínimos constitucionais em saúde e educação.

A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem aplicar, no mínimo, **25 % da receita resultante de impostos**, incluídas as transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**.

Em relação à política pública de **saúde**, a Lei Complementar 141/2012 estabelece que o Distrito Federal devem aplicar, anualmente, pelo menos **12 % da arrecadação dos impostos estaduais e 15% dos impostos municipais**.

Quanto menor a base de arrecadação de impostos, maior o esforço para cumprir esses percentuais, pois a renúncia retira recursos que deveriam compor a receita vinculada a educação e saúde. Considerando o crescimento de R\$ 8,38 bilhões na renúncia desde 2019, o PLOA/2026 coloca em risco a manutenção dos investimentos nesses direitos fundamentais, já fragilizados por problemas de infraestrutura nas escolas e longas filas nos hospitais.

Ademais, ao concentrar benefícios fiscais em grandes empresas, o governo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF), tratando

²⁴ TCU: "Entenda os benefícios tributários no Brasil". Disponível em: <https://x.qd/OPSDE>. Acesso em: 10.12.2025.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



desigualmente contribuintes em situação equivalente. Privilegia-se quem tem maior capacidade contributiva em detrimento do pequeno e médio empresário, que gera a maior parte dos empregos, e do cidadão comum, que arca com a carga tributária plena. Essa política agrava a regressividade do nosso sistema tributário e aprofunda as desigualdades sociais.

Nesse sentido, meu voto contrário ao PLOA/2026 é um ato de responsabilidade fiscal, de defesa da Constituição e, acima de tudo, de compromisso com a população do Distrito Federal. Não podemos assistir passivamente à dilapidação do patrimônio público para beneficiar poucos em detrimento de muitos.

Aprovar um orçamento que prevê uma renúncia de receita de R\$ 10,23 bilhões sem a devida transparência, sem estudos de impacto e sem as compensações legais é ser cúmplice no desfinanciamento das políticas públicas e na precarização dos serviços essenciais. É fechar os olhos para as filas nos hospitais, para a falta de vagas em creches e para as necessidades da população mais vulnerável.

Diante dos fatos expostos, não há alternativa em se votar contrário ao PLOA/2026 no que tange ao aumento exponencial dos benefícios tributários, pois:

- i. **Exponencial aumento da renúncia de receitas** – Entre 2019 e 2026, a renúncia de receita passa de 1,85 bilhão para R\$ 10,23 bilhões, crescimento de 452,26 %, sem justificativa econômica plausível nem demonstração de retorno social. Essa expansão reduz drasticamente a capacidade financeira do DF.
- ii. **Concentração dos benefícios em grandes empresas** – O ICMS representa 81,23 % da renúncia, e as isenções e reduções de base de cálculo concentram cerca de dois terços do total. Levantamentos nacionais indicam que a indústria de transformação (49,8 %) e o comércio/automóveis (36,1 %) são os setores mais beneficiados, enquanto micro e pequenas empresas praticamente não se beneficiam.
- iii. **Risco de descumprimento dos mínimos constitucionais** – A ampliação da renúncia compromete a base de cálculo de impostos e, conseqüentemente, os montantes mínimos que a Constituição obriga o DF a aplicar em educação (25 % da receita de impostos) e a Lei Complementar 141/2012 determina para a saúde (mínimo de 12 %). Sem receitas suficientes, os direitos sociais ficam ameaçados.
- iv. **Falta de avaliação e transparência** – Não há indicadores claros de metas, geração de empregos ou desenvolvimento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



regional vinculados aos benefícios. A ausência de critérios objetivos alimenta suspeitas de favorecimento e fragiliza a legitimidade do gasto público.

6. DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS AOS LIMITES LEGAIS

Redução do Orçamento FAC, FAP/DF e FDCA e Fundo da Universidade de Brasília

A Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (DREM) foi prorrogada até 31 de dezembro de 2032 por meio da Emenda Constitucional n.º 132/2023. Vigorou até 2023, a idêntica regra imposta pela Emenda Constitucional n.º 93/2016, salvo, por óbvio, a regra referente ao prazo de vigência do instrumento.

O Poder Executivo, de modo contrário às interpretações de inaplicabilidade da DREM a vinculações de limites (Fundação de Apoio à Pesquisa, Fundo de Apoio à Cultura, Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo da Universidade do Distrito Federal), conforme entendimento aplicado a vigência da EC n.º 93/2016, desvinculou a fixação das despesas aos limites vinculados.

Com base no entendimento de se aplicar a DREM a limites e não a receita vinculadas, houve as seguintes reduções aos limites constitucionais e legais:

TABELA 09 – DÉFICIT FUNDOS & FAP/DF – PLOA/2026 - DREM

FUNDO/ENT.	LIMITE	I. MÍNIMO S/DREM	II. DREM	III. MÍNIMO APÓS DREM	IV. DOTAÇÃO PLOA/26	V. DÉFICIT (IV-I)
FAP/DF	0,5% RCL	206.953.720	62.086.116	144.867.604	145.189.887	-61.763.833
FAC	0,3% RCL	124.172.232	37.251.670	86.920.562	87.113.932	-37.058.300
FDCA	0,3% RTL	86.326.953	25.898.086	60.428.867	60.620.981	-25.705.972
FUNDO UNDF	0,08% RCL	33.112.595	9.933.779	23.178.817	23.230.382	-9.882.213
TOTAL						-134.410.318

Fonte: Quadro XXI – Documentos Complementares – PLOA/2026 – (link).

Nesse sentido, não cabe ao Poder Executivo, de modo contrário à doutrina e a jurisprudência, aplicar o instrumento da DREM a fundos e entidades, conforme determinação da Lei Orgânica do Distrito Federal. Explica-se.

O i. doutrinador FEIJÓ (2013)²⁵ esclarece de forma brilhante a diferença

²⁵ FEIJÓ, Paulo Henrique. "Entendendo as Mudanças na Contabilidade Aplicada ao Setor Público". Editora Gestão Pública: 2013. Disponível em <https://x.gd/iIXEx>. Acesso em 17/10/2024.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



entre desvinculação de receitas e desvinculação de limites constitucionais e legais, *in verbis*:

VINCULAR RECEITAS E ESTABELECEM LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM DETERMINADAS ÁREAS DE GOVERNO É A MESMA COISA?

"Deve-se **diferenciar destinação de receita para uma finalidade específica** com a de **obrigatoriedade de aplicação de quantia mínima de recursos em determinada área**.

Vincular obriga que determinadas receitas somente possam financiar despesas específicas, mas não obriga, em geral, que o gestor tenha que gastar todo o recurso arrecadado num único exercício. [...]. Observe que quando há somente vinculação de receitas não há obrigatoriedade de aplicação, no mesmo exercício, dos recursos arrecadados. Logo, **a vinculação garante que o recurso, quando gasto, será para aquela finalidade, mas não garante o montante nem quando será gasto**. Já as **regras de aplicação dos valores ou percentuais mínimos visam garantir que os recursos sejam aplicados em determinado exercício em área específica**.

Não só a doutrina caminha no entendimento da diferença entre vinculação de receitas e vinculação de limites. O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no bojo do Processo n.º 34.953/2016, já se manifestou pela impossibilidade de aplicação da DREM aos limites impostos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à percentual da receita corrente líquida, *in verbis*:



DECISÃO 490/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] III – determinar: a) à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão que: 1) para a apuração da Receita Tributária Líquida, **sejam deduzidos somente os itens informados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, quais sejam: restituições, descontos, retificações e recursos arrecadados pelo ente, mas que pertençam a outro ente federado;**

(Processo TCDF n.º 34.953/2016, Decisão n.º 490/2017; Plenário; Relator Desembargador Márcio Michel; Julgamento em: 14.02.2017; Publicação em: 24.02.2017).

Dessa forma, não se subsume às hipóteses legais de aplicação da DREM os limites vinculados a receita corrente líquida, tal qual a receita tributária líquida, pois as variáveis encontram respaldo em metodologias próprias, aquela na Lei de Responsabilidade Fiscal, com regulamentação contábil pela Secretaria do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Tesouro Nacional (STN), por meio do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), e esta restrita unicamente às normas do MCASP, tendo em vista a ausência do conceito legal.

Ressalta-se, por fim, que o poder regulamentar da STN, enquanto órgão central de contabilidade pública dos entes nacionais²⁶, é regra expressa prevista na própria LRF, defeso desconsideração por parte do Poder Executivo local.

Dessa forma, há dever desta Comissão em corrigir as deduções da DREM à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Fundo de Apoio à Cultura, ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo da Universidade do Distrito Federal.

A aplicação abaixo do mínimo constitucional demonstra descaso do Governo do Distrito Federal com o mandamento constitucional de prioridade absoluta a crianças e adolescentes, cultura e ciência e tecnologia, subvertendo-se, em prejuízo de nossa população, a aplicação dos recursos públicos.

6.1. DA CONSULTA SEEC/DF SOBRE DREM

Processo TCDF n.º 00600-00014620/2024-33-e

A análise da implementação da Desvinculação de Receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios (DREM) no Distrito Federal, objeto dos Estudos Especiais conduzidos no Processo TCDF n.º 00600-00014620/2024-33-e, não decorre de um debate meramente teórico. Ela tem origem em uma controvérsia fática e jurídica concreta sobre a exata extensão do mecanismo fiscal.

O "Achado 3" mencionado, originário do Processo n.º 00600-00006737/2022-81, referia-se a um "desacordo entre a Secretaria de Economia e o Detran/DF quanto à incidência da DREM sobre os recursos oriundos das multas aplicadas pela autarquia".¹ A necessidade de "garantir segurança jurídica" sinalizou que o conflito interpretativo inicial, focado em uma autarquia (Detran/DF), expôs uma ambiguidade sistêmica na aplicação da DREM, exigindo

²⁶ **LRF**: Art. 50. [...] § 2º A edição de **normas gerais** para consolidação das **contas públicas** caberá ao **órgão central de contabilidade da União**, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67. [...] Art. 48[...] § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, **formato** e sistema estabelecidos pelo **órgão central de contabilidade da União**, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



uma análise de maior profundidade.

Esta ambiguidade foi materializada em ações concretas do Poder Executivo. Conforme relatado pela Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública (Semag – e-DOC F9A55A7B, p. 4), in verbis:

20. Para o exercício de **2025, o DF ampliou o escopo da DREM**, passando a desvincular não apenas fontes de recursos, mas também **recursos ordinários anteriormente alocados a fundos**. Entre esses fundos, destacam-se os já mencionados **FAC e FAP** — aqui incluída, a despeito de ser fundação pública — e o **Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA)**.

21. Conforme projeções constantes do Quadro XXXI do PLOA/25, estima-se que a desvinculação de fontes de recursos resultará na liberação de R\$ 715,6 milhões no exercício, ao passo que a **desafetação dos fundos poderá alcançar R\$ 186,4 milhões**. Do total projetado de R\$ 902 milhões, 79,3% advirão de fontes de recursos, e **20,7%, de fundos**, mantendo-se a predominância do primeiro mecanismo na composição dos recursos desvinculados.

Essa ampliação do escopo da DREM pelo GDF gerou Representações junto ao TCDF - Processos nº 00600-00000071/2025-09 (Deputado Gabriel Magno – FAPDF) e nº 00600-00000216/2025-63 (Deputado Gabriel Magno - FAC), cuja tese jurídica central espelha o foco desta análise. O argumento dos Representantes, reproduzido na íntegra pela Informação nº 02/2025-Semag, estabelece a distinção fundamental entre *receitas vinculadas e limites mínimos de aplicação*:

"15. Entre os pontos questionados, figura a aplicação, que seria até então inédita e alegadamente indevida, do mecanismo da DREM às dotações consignadas à FAP e ao FAC no orçamento de 2025. Para o representante, o art. 76-A do ADCT se limitaria às vinculações em sentido estrito, não alcançando limites mínimos de aplicação, que seria o caso das destinações de recursos para a FAP e o FAC."¹
O restante do Processo TCDF nº 00600-00014620/2024-33-e, portanto, consiste na resposta do corpo técnico, do Ministério Público de Contas e do Plenário do Tribunal a esta tese jurídica: a DREM, um mecanismo de desvinculação de *receita*, pode ser aplicada para reduzir um *limite mínimo de despesa* (como os pisos da FAP e FAC)?

O corpo técnico do TCDF, por meio da Informação nº 02/2025-Semag (e-DOC F9A55A7B-e), validou a premissa jurídica dos Representantes ao fornecer a fundamentação doutrinária que diferencia "vinculação de receita" (o alvo da DREM) de "despesa mínima obrigatória" (os limites, como FAP e FAC).

A análise técnica confronta a raiz da confusão: a própria Constituição



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Federal utiliza a terminologia de forma ambígua. A Semag, citando a doutrina de Carvalho, aponta a "impropriedade" do termo:

"62. Ante esse histórico, cabe ressaltar que alguns doutrinadores consideram impróprio o uso do termo "vinculação" para designar essas despesas mínimas obrigatórias. Por todos, menciona-se Carvalho, para quem²⁷:

Apesar de comumente haver a utilização das expressões despesa ou gasto mínimo obrigatório, o texto constitucional utiliza o conceito, impropriamente, como sinônimo de vinculação, como ocorreu com a saúde e educação nas suas respectivas emendas constitucionais. Pode-se depreender isso até mesmo na nomenclatura usada na Constituição Federal, mormente no artigo 198, § 3º, II: "os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde (...)" e artigo 60, VIII, do ADCT: "a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal (...)" (...)

Com a devida vênia a todos os ilustres juristas citados, **há, em nossa opinião, um critério diferencial que separa vinculação de receita de despesas obrigatórias.** O fator preponderante é, justamente, a obrigatoriedade no gasto. **A despesa obrigatória, conforme o próprio nome diz, obriga ao gasto no exercício financeiro, diferentemente da vinculação. Esta, por outro lado, apenas estabelece um elo normativo entre fonte e destino.** (p. 119-120, grifos acrescidos)

63. Na vinculação em sentido estrito, portanto, se o gasto não ocorrer no exercício de arrecadação da receita, deve ser compensado nos seguintes. Por sua vez, as despesas mínimas são apuradas por exercício. Neste modelo, a aplicação de um volume total inferior ao piso requerido pode implicar a responsabilização do gestor, mas não acarreta a transferência do saldo para o futuro."

O MPC, por meio do Parecer nº 464/2025-G3P/DA (e-DOC 8E15B6E6-e), o MPC introduz uma categoria de vedação não-textual: a *Vedação Constitucional Implícita*, baseada em princípios de direitos fundamentais que se sobrepõem à norma transitória de gestão fiscal da DREM.

O MPC foca sua análise no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), um dos fundos que o GDF planejou desvincular. O Parquet argumenta que, embora o FDCA não esteja listado na exceção do Art. 76-A (assim como FAP e FAC), ele é protegido pelo "Princípio da Prioridade Absoluta",

²⁷ CARVALHO, André Castro. Vinculação de receitas públicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. 319p. Ver p. 173. A obra é oriunda da dissertação de mestrado do autor. Disponível em: <https://x.gd/zAray>. Acesso em: 05.11.2025.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



insculpido no Art. 227 da Constituição Federal:

"41. No entanto, há que se **analisar caso a caso** as desvinculações inscritas no orçamento, sobretudo no que diz respeito a situações de prioridade, como no caso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, cujo tema encontra-se acobertado pelo **Princípio da Prioridade Absoluta**, nos exatos termos do artigo 227 da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Grifo acrescido)".

O MPC reforça a vedação citando a legislação infraconstitucional (art. 4º, Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente) que regulamenta o art. 227 da CF/1988 e exige "destinação privilegiada de recursos públicos":

"42. Nessa mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: [...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**" (Grifo acrescido)".

A tese do MPC é que o art. 76-A (uma norma do Ato das Disposições *Transitórias* – ADCT) não pode se sobrepor ao art. 227 (uma norma *permanente* e cláusula pétrea de direitos fundamentais). O FDCA materializa a "destinação privilegiada" de recursos (art. 4º, 'd' do ECA).

Portanto, aplicar a DREM para reduzir em 30% os recursos deste fundo constituiria uma violação direta do princípio da Prioridade Absoluta, sendo materialmente inconstitucional.

O MPC estabelece, assim, uma vedação implícita à aplicação da DREM ao FDCA, baseada na hierarquia de princípios constitucionais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A análise final do TCDF sobre a aplicação da DREM aos *limites mínimos* da FAP, FAC e fundos de autarquias (como o Fundo da Universidade do Distrito Federal - FUnDF) é consolidada no Voto do Relator Desembargador de Contas Paulo Tadeu (e-DOC [E21ACC94-e](#)), e acatada integralmente pela Decisão Plenária nº 3561/2025.



DECISÃO Nº 3561/2025 [...] II – determinar o encaminhamento da Informação nº 02/2025 – Semag (Peça nº 3), do Parecer nº 464/2025–G3P/DA (Peça nº 7), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Auditoria deste Tribunal, a fim de que, à luz do entendimento ora firmado, sejam orientados os procedimentos relacionados à auditoria realizada no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, objeto do Processo nº 00600-00006737/2022-81, que deu origem aos Estudos Especiais em apreço, bem como para aproveitamento no exame de mérito das representações em trâmite na Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública - Semag, Autos de nºs 00600-00002532/2025-70-e e 00600- 00000216/2025-63-e, relativos ao Fundo de Apoio à Cultura, e 00600- 00003679/2025-87-e e 00600-00000071/2025-09-e, referentes à Fundação de Apoio à Pesquisa, no sentido de que a aplicação da Desvinculação de Receitas de Estados, Distrito Federal e Municípios - DREM, prevista nos arts. 76-A e 76-B do ADCT, deve observar: a) o limite de 30% (trinta por cento) das receitas passíveis de desafetação; b) a necessidade de previsão em lei orçamentária ou norma equivalente, não sendo possível a desvinculação por ato exclusivo do Poder Executivo; c) que, embora dotadas de personalidade jurídica e receitas próprias, as autarquias integram o orçamento fiscal e devem participar do esforço fiscal do ente, inclusive por meio da DREM, **desde que assegurados os recursos necessários à realização das finalidades para as quais foram criadas**; [...]

(Processo TCDF n.º 00600-00014620/2024-33-e; Decisão n.º 3.561/2025, Plenário, Relator Desembargador de Contas Paulo Tadeu; Julgamento em: 10.09.2025; Publicação em: 22.09.2025.)

Esta decisão cria a *Vedação Condicional* ou *Vedação De Facto*. O Tribunal, embora concorde *em tese* com a Semag (de que a DREM é aplicável), impõe uma condição tão rigorosa que, na prática, funciona como uma vedação, respondendo diretamente à tese das Representações. No Voto, o Relator analisa a Questão 4 (Aplicação da DREM às entidades da administração indireta), que engloba a FAP (Fundação) e o FAC (Fundo):

"(4) Aplicação da DREM às entidades da administração indireta. Acompanho a conclusão pela possibilidade de aplicação da DREM às autarquias e fundações públicas. Embora dotadas de personalidade jurídica e receitas próprias, essas entidades integram o orçamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



fiscal do ente federado e se submetem às diretrizes constitucionais de planejamento e execução. Devem, portanto, participar do esforço fiscal por meio da desvinculação autorizada pelo texto constitucional, desde que assegurados os recursos necessários à realização das finalidades para as quais foram criadas."

Esta condição – "desde que assegurados os recursos necessários à realização das finalidades" – é a chave da vedação. Ela inverte o ônus da prova:

- i. *Antes da Decisão:* O GDF presumia poder aplicar a DREM (corte de 30%) e a FAP/FAC deveriam se ajustar aos 70% restantes.
- ii. *Após a Decisão:* O GDF só pode aplicar a DREM *se, e somente se*, demonstrar (e provar ao TCDF) que os 70% restantes são suficientes para garantir 100% das finalidades institucionais da FAP e do FAC.

Esta condição é, na prática, uma vedação, pois é virtualmente impossível para o Executivo provar que fundos de fomento (como FAP e FAC), que já operam com orçamentos limitados, possuem 30% de recursos supérfluos sem que suas finalidades legais (fomentar pesquisa e cultura) sejam comprometidas.

Assim, o TCDF conclui que a DREM não pode ser aplicada de forma automática e discricionária pelo Executivo para reduzir limites mínimos legais da FAP, FAC ou fundos de autarquias (como o FUnDF). Sua aplicação é condicionada à prova de não-afetação das finalidades da entidade, constituindo uma vedação *de facto* à sua implementação.

7. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DA LOA **Inclusão Indevida de Normas Materiais na Lei Orçamentária**

De acordo com o Parecer Preliminar ao PLOA/2026, o texto da Proposição aponta o descumprimento ao art. parecer registra que o art. 149, § 11, da Lei Orgânica do Distrito Federal ("§ 11. A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se da proibição"), conhecido como princípio da exclusividade orçamentária.

Conforme parecer, as normas previstas no art. 7º e art. 9º descumprem o princípio da exclusividade orçamentária, pois trata-se de regras materiais de **transposição, remanejamento e movimentação de dotações**, matérias que não integram o rol de exceções admitidas.

Nesse sentido, o PLOA/2026 inclui indevidamente normas de elaboração





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



e execução orçamentária, matérias regidas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias, extrapolando o mero ato de estimar receitas e fixar despesas, configurando impropriedade formal e potencial inconstitucionalidade.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Projeto de Lei Orçamentária para 2026 não se limita a falhas técnicas: ele traduz uma opção política consciente do Governo do Distrito Federal de **rebaixar a educação pública, sacrificar a saúde, esvaziar compromissos pactuados com categorias profissionais e romper, sem pudor, a integridade do planejamento orçamentário**. Ao inverter prioridades e manipular dotações, o Executivo abandona os princípios constitucionais que deveriam orientar a gestão pública, especialmente a proteção dos direitos sociais e a transparência no uso do dinheiro do povo.

A desconformidade deliberada com o PPA e com a LDO — documentos aprovados por esta Casa e que vinculam a ação governamental — revela não apenas descuido, mas **afrenta institucional**. O governo corta bilhões da educação e da saúde ao mesmo tempo em que amplia renúncias fiscais em benefício de poucos. Não se trata de escassez de recursos, mas de **desvio de prioridades**, de um modelo que escolhe reiteradamente penalizar quem depende da escola pública, do SUS e das políticas sociais básicas.

A inclusão indevida de despesas no MDE — como Passe Livre Estudantil sem respaldo legal atualizado e gastos com educação superior proibidos pelo Tribunal de Contas — reforça a tentativa do Executivo de **maquiar artificialmente indicadores constitucionais**. Tal prática corrói a credibilidade das contas públicas, viola decisões expressas do TCDF e demonstra que a gestão orçamentária do governo abdica da legalidade para ocultar cortes e justificar retrocessos.

Também é grave a insistência em inserir na LOA dispositivos materiais que violam o princípio da exclusividade, criando brechas para remanejamentos e flexibilizações indevidas. Isso desnatura a função constitucional do orçamento,






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



permitindo que o governo opere fora dos limites de controle e fiscalização democráticos, retirando desta Casa sua prerrogativa de deliberar sobre mudanças estruturais na alocação de recursos públicos.

Por todas essas razões — **pela violação da legalidade, pela ruptura com o planejamento, pela manipulação de indicadores, pela traição aos compromissos sociais e pela escolha política de penalizar as maiorias** — voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.937/2025. Rejeito-o não apenas como ato institucional, mas como afirmação de que o orçamento deve servir ao povo, e não às conveniências de um governo que abandona direitos, despreza decisões judiciais e impõe retrocessos inaceitáveis ao Distrito Federal.

Plenário, 10 de dezembro de 2025


Deputado Gabriel Magno
PT


Deputada Dayse Amarílio
PSB


Deputado Fábio Félix
PSOL


Deputado Max Maciel
PSOL

Seção 2

Portarias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA SECRETARIA
Diretoria de Gestão de Pessoas



PORTARIA-DGP Nº 497, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base nos artigos 166, incisos I e II, e 167, da Lei Complementar nº 840/2011; no art. 101 da Lei Complementar nº 769/2008; e no que consta no Processo nº 00001-00032005/2025-30, RESOLVE:

AVERBAR o tempo de serviço/contribuição, não concomitante com o período laborado nesta Casa e averbações anteriores, prestado pela servidora PRISCILLA FURTADO GONCALVES, matrícula nº 23.920-80, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, categoria Analista Legislativo, da seguinte forma: 690 dias, de 27/12/2018 a 8/1/2023, à MARINHA DO BRASIL; 1.586 dias, de 20/5/2008 a 21/9/2012, à COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE; 146 dias, de 7/3/2013 a 30/7/2013, à ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA; 1.553 dias, de 1º/3/2015 a 31/5/2019, como PER. CONTR. CNIS 4; 30 dias, de 1º/11/2019 a 30/11/2019, como PER. CONTR. CNIS 6; 30 dias, de 1º/12/2019 a 31/1/2020, como PER. CONTR. CNIS 7; e 1.065 dias, de 1º/2/2020 a 31/12/2022, como PER. CONTR. CNIS 8, totalizando 5.100 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, correspondentes a 13 anos, 11 meses e 25 dias, conforme certidões emitidas pelo INSS e pela Marinha do Brasil.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015**, Diretor(a) de Gestão de Pessoas, em 10/12/2025, às 11:55, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2460442** Código CRC: **9E7B76DB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-9291
www.cl.df.gov.br - dgp@cl.df.gov.br

00001-00032005/2025-30

2460442v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
Diretoria de Administração e Finanças
Setor de Contratos e Aquisições
Núcleo de Contratos



PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 360, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 12, de 2025, publicado no DCL nº 7, de 8/01/2025, RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Comissão de Fiscalização do Contrato-PG nº 12/2020-NPLC, firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. (CNPJ nº 05.872.814/0001-30), a qual incorporou a empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, originalmente contratada. Objeto: Contratação de link de dados de 2 Gbps para acesso dedicado à Internet com serviços anti DoS (Denial of Service) / DDoS (Distributed Denial of Service) instalado na CLDF, com garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses. Processo nº 00001-00003054/2020-51.

Art. 2º A Comissão composta por esta Portaria passará a ser integrada pelos seguintes servidores, aos quais cabe exercer as atribuições previstas na Lei nº 8.666/93:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
JAN RIELLA	Gestor	24.756	DMI
RONALDO MARCIANO DA SILVA	Fiscal Técnico	11.214	SEINF
PAULO ANDRÉ VALADÃO DE BRITO	Fiscal Técnico Substituto	12.481	SEINF
IVALDO VIEIRA DE PÁDUA	Fiscal Administrativo	11.531	NUCON
WILKER CARVALHO LEITE DA SILVA	Fiscal Administrativo Substituto	23.683	NUCOD

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO MONTEIRO NETO

Secretário-Geral/Presidência



Documento assinado eletronicamente por JOAO MONTEIRO NETO - Matr. 24064, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora, em 08/12/2025, às 18:48, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2457218 Código CRC: 2D14F401.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.7– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8583
www.cl.df.gov.br - nucon@cl.df.gov.br

00001-00003054/2020-51

2457218v4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
Diretoria de Administração e Finanças
Setor de Contratos e Aquisições
Núcleo de Contratos



PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 361, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 12, de 2025, publicado no DCL nº 7, de 8/01/2025, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Gestor Substituto para compor a Comissão de Fiscalização do Contrato-PG nº 45/2025-NPLC, firmado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa RD MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.707.468/0001-10, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos e mobiliários destinados ao programa saúde e esporte – PSE e refeitório da CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital. Processo nº 00001-00047723/2023-49.

Art. 2º A Comissão composta por esta Portaria passará a ser integrada pelos seguintes servidores, aos quais cabe exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021:

NOME	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA
Bairon Emiliano P. da Silva	Gestor do Contrato	ASTEА	22.698
Hugo Pierre Lapa	Gestor Substituto	ASTEА	18.348
Marcelo Ulisses Pimenta	Fiscal Técnico	ASTEА	24.522
João Lucas Santos Flores	Fiscal Técnico Substituto	ASTEА	24.401

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO MONTEIRO NETO
Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por JOAO MONTEIRO NETO - Matr. 24064, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora, em 09/12/2025, às 17:57, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2459039 Código CRC: 982AB7E8.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.7– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8583
www.cl.df.gov.br - nucon@cl.df.gov.br

00001-00047723/2023-49

2459039v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
Diretoria de Administração e Finanças
Setor de Contratos e Aquisições
Núcleo de Contratos



PORTARIA DO SECRETÁRIO-GERAL Nº 362, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 12, de 2025, publicado no DCL nº 7, de 8/01/2025, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Fiscais da Contratação Direta - Dispensa Eletrônica nº 90027/2025 (Ato de Contratação Direta de Dispensa nº 34/2025), formalizada por meio das Notas de Empenho 2025NE00919 e 2025NE00920, firmadas entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa VARIMAC COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.872.356/0001-49. O objeto da contratação é a aquisição de 11 (onze) máquinas automáticas de engraxar e polir sapatos e 20 (vinte) refis/recargas de Graxa/Cera brilho incolor, destinadas ao uso institucional na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI 2285898). Processo nº 00001-00015353/2025-42.

Art. 2º Os Fiscais designados por esta Portaria são os seguintes servidores, aos quais cabe exercer as atribuições previstas na Lei nº 14.133/2021:

NOME	FUNÇÃO	LOTAÇÃO	MATRÍCULA
OSMAR RODRIGUES DA SILVA	Fiscal	SEAUX	12.376
MARCOS VIEIRA	Fiscal Substituto	SEAUX	11.958

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO MONTEIRO NETO

Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por JOAO MONTEIRO NETO - Matr. 24064, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora, em 10/12/2025, às 15:24, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2460835 Código CRC: 396B26BA.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.7- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8583
www.cl.df.gov.br - nucon@cl.df.gov.br

00001-00015353/2025-42

2460835v6

Despachos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
MESA DIRETORA
Gabinete da Mesa Diretora



DESPACHO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

PROCESSO 00001-00020650/2024-29. CREDOR: FP0101010 - FOLHA DE PAGAMENTO ATIVO - 010101-CLDF. ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior (2021), referente ao recálculo das parcelas de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio, incluindo em sua base de cálculo a proporcionalidade de 1/12 do décimo terceiro e de 1/12 do terço constitucional de férias para cada mês convertido em pecúnia, para pagamento a servidor INATIVO, conforme Ato da Mesa Diretora nº 68, de 2024, publicado no DCL nº 108, de 21 de maio de 2024 (SEI 1805442). Tal diferença decorre de novo entendimento do período prescricional, determinado pelo Ato da Mesa Diretora nº 3, de 2025, publicado no DCL nº 23, de 30 de janeiro de 2025 (SEI 2024304), que adotou os marcos temporais e demais termos da Decisão Administrativa TCDF nº 55, de 2023 (SEI 2024318), na forma da Decisão TCDF nº 4784, de 2024, (SEI 2024317). (Classificação orçamentária: 31.90.92-94). Conforme Cálculo Planilhas Inativos - rec. dívida - lista 016 (SEI 2456815), Despacho Reconhecimento de dívida (SEI 2456816), Despacho de retificação (SEI 2459993), Despacho DGP (SEI 2458858) e Despacho DAF (SEI 2459521). VALOR: R\$ 11.948,59 (Onze Mil e Novecentos e Quarenta e Oito Reais e Cinquenta e Nove Centavos). PROGRAMA DE TRABALHO: 28.846.0001.9041 - CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - SERVIDOR INATIVO. ELEMENTO DE DESPESA: 3190-92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECEMOS A DÍVIDA E AUTORIZAMOS A REALIZAÇÃO DA DESPESA, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Ordem Bancária em favor do credor e no valor especificado.

Nome	CPF	Ref.	Ano Base Correção	Total geral
ADEMIR OLIVEIRA DE LIMA	***.165.151-**	2021	2021	R\$ 11.948,59
TOTAL				R\$ 11.948,59

JOÃO MONTEIRO NETO



Documento assinado eletronicamente por JOAO MONTEIRO NETO - Matr. 24064, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora, em 10/12/2025, às 17:29, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2461391 Código CRC: 73BD7201.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, GMD- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-9270
www.cl.df.gov.br - gabmd@cl.df.gov.br

00001-00020650/2024-29

2461391v2

Avisos - Contratos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
Diretoria de Administração e Finanças
Setor de Contratos e Aquisições
Núcleo de Contratos



APOSTILAMENTO

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

AVISO DE APOSTILAMENTO

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 12, de 2025, publicado no DCL nº 7, de 8/01/2025, torna público que, de acordo com a Cláusula Sétima, do Contrato-PG nº 44/2023-NPLC, celebrado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, e com o art. 25, §7º, c/c art. 92, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor total do contrato fica reajustado para R\$ 70.008,00 (setenta mil e oito reais), conforme documentos constantes dos autos do processo 00001-00020502/2023-23. O valor majorado passa a produzir efeitos financeiros retroativos a 11 de outubro de 2025. JOÃO MONTEIRO NETO - Secretário-Geral/Ordenador de Despesa.

Demonstrativo de Valores Contratuais	Valor do contrato sem reajuste	R\$ 67.032,00
	Percentual acumulado ICTI - Out/24 a Set/25	4,44%
	Valor do reajuste (acréscimo)	R\$ 2.976,00
	Valor do Contrato reajustado	R\$ 70.008,00
	Valor retroativo devido (Out/25 a Dez/25)	R\$ 744,00

JOÃO MONTEIRO NETO

Secretário-Geral/Presidência



Documento assinado eletronicamente por JOAO MONTEIRO NETO - Matr. 24064, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora, em 10/12/2025, às 15:24, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2460717 Código CRC: 56C8E108.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.7 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8583
www.cl.df.gov.br - nucon@cl.df.gov.br

00001-00020502/2023-23

2460717v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA SECRETARIA
Diretoria de Administração e Finanças
Setor de Contratos e Aquisições
Núcleo de Contratos



APOSTILAMENTO

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

AVISO DE APOSTILAMENTO

O SECRETÁRIO-GERAL DO GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio do disposto no inciso XII, do art. 1º, do Ato do Presidente nº 12, de 2025, publicado no DCL nº 7, de 8/01/2025, torna público que, de acordo com a Cláusula Sexta, Item 6.3, do Contrato-PG nº 58/2021-NPLC, celebrado entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a empresa MAXVIDEO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, e com o art. 40, XI, c/c art. 55, III, da Lei 8.666/93, o valor total do contrato fica reajustado para R\$ 244.767,12 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e sete reais e doze centavos), conforme documentos constantes dos autos do processo 00001-00026465/2021-03. O valor majorado passa a produzir efeitos financeiros retroativos a 1º de novembro de 2025. JOÃO MONTEIRO NETO - Secretário-Geral - Ordenador de Despesa.

Demonstrativo dos Valores Atuais e Reajustados	Valor mensal sem reajuste	R\$ 19.485,19
	Valor total sem reajuste	R\$ 233.822,33
	Percentual acumulado IPCA - NOV/2024 a OUT/2025	4,680810%
	Valor mensal reajustado	R\$ 20.397,26
	Valor total reajustado	R\$ 244.767,12
	Valor do reajuste	R\$ 10.944,79
	Valor retroativo devido (NOV/2025)	R\$ 912,07

JOÃO MONTEIRO NETO

Secretário-Geral



Documento assinado eletronicamente por JOAO MONTEIRO NETO - Matr. 24064, Secretário(a)-Geral da Mesa Diretora, em 10/12/2025, às 15:24, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2460723 Código CRC: F2A83864.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Sala 4.7 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8583
www.cl.df.gov.br - nucon@cl.df.gov.br

00001-00026465/2021-03

2460723v2



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL